



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO SOCIOECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

GUSTAVO FREDERICO ESCORSIM

UNINDO FRONTEIRAS:

O Impacto do Caso Coman-Hamilton no Reconhecimento de Casamentos
Homoafetivos na União Europeia

Florianópolis

2025

Gustavo Frederico Escorsim

Unindo Fronteiras: O Impacto do Caso Coman-Hamilton no Reconhecimento de Casamentos Homoafetivos na União Europeia

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de Relações Internacionais do Centro Socioeconômico da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Relações Internacionais.

Orientador: Prof. PhD. Arno Dal Ri Jr.

Coorientadora: Me. Dábine Caroene Capitanio

Florianópolis

2025

Ficha de identificação da obra

Escorsim, Gustavo Frederico

Unindo Fronteiras : O Impacto do Caso Coman-Hamilton no Reconhecimento de Casamentos Homoafetivos na União Europeia / Gustavo Frederico Escorsim ; orientador, Arno Dal Ri Jr., coorientadora, Dábine Caroene Capitanio, 2025.
82 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Socioeconômico, Graduação em Relações Internacionais, Florianópolis, 2025.

Inclui referências.

1. Relações Internacionais. 2. União Europeia. 3. Casamento homoafetivo. 4. Livre circulação. 5. Direitos humanos. I. Jr., Arno Dal Ri. II. Capitanio, Dábine Caroene. III. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Relações Internacionais. IV. Título.

Gustavo Frederico Escorsim

Unindo Fronteiras

O Impacto do Caso Coman-Hamilton no Reconhecimento de Casamentos
Homoafetivos na União Europeia

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do título de Bacharela e aprovado em sua forma final pelo Curso de Relações Internacionais.

Florianópolis, 01 de Dezembro de 2025

Prof.(a) Dra. Clarissa Franzoi Dri

Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Dr. Clarindo Epaminondas de Sá Neto

Universidade Federal de Santa Catarina

Me. Dábine Caroene Capitano

Coorientadora

Prof. PhD. Arno Dal Ri Jr.

Orientador

Florianópolis, 2025.

Dedico a mim mesmo, que atravessei círculos de tormento, suportando o ardor das chamas e o gelo do silêncio, mas que, erguendo o olhar para além da desventura, alcancei a aurora desta conquista.

AGRADECIMENTOS

Pode parecer singelo, quase uma confissão íntima diante da densidade desta monografia, mas não hesito em afirmar que a parte mais árdua de escrever foram os agradecimentos. Perguntas incessantes ecoavam em minha mente, “A quem? Como? Por quê?”, como sombras que me acompanharam durante todo este percurso. Ao longo destes anos extensos e transformadores, atravessei mudanças de cidade, vivi experiências internacionais e profissionais de imenso valor, conheci pessoas que se tornaram inesquecíveis, embora muitas tenham se afastado como figuras que se perdem no horizonte da memória.

Se o agradecimento fosse tecido nome por nome, talvez meu fôlego não fosse suficiente. Ainda assim, e mesmo em meio à confusão e à ambiguidade dos sentimentos, é inevitável erguer minha mais profunda gratidão à minha avó. Ainda que não compreenda plenamente o alcance desta conquista e o significado do fim deste ciclo, foi ela quem, com ternura firme, me sustentou nos dias mais sombrios. Alimentou-me, cuidou de mim, deu-me a chance de sobreviver quando tudo parecia ruir. Por vezes, disso surgiram embates internos que talvez jamais se apaguem, mas a sua presença, em sua simplicidade, foi o pilar que me manteve de pé.

Às minhas irmãs, Luana, Priscila e Camille, destino este tributo de forma incondicional. Vocês foram mais do que irmãs: foram guias, conselheiras e até mães em momentos em que precisei. Apoiaram meus estudos, incentivaram minha paixão pelo teatro, acompanharam minha mudança para Florianópolis e despertaram em mim o gosto pela leitura. Cada passo desta caminhada foi iluminado pela constância de vocês, e que se registre de forma indelével: sou eternamente grato, pois sem vocês eu não seria o que hoje sou.

Não posso mencionar minhas irmãs sem voltar meus olhos à minha mãe. Posso não ser o filho que você gerou, mas sou, sem dúvida, o filho que você criou. Desde os meus primeiros dias de vida, sem ter obrigação alguma, você me acolheu, me formou e me deu a infância mais bela que eu poderia sonhar. Ainda guardo, como relíquias, as noites em que esperava sua volta do trabalho, na expectativa de receber um Sonho de Valsa ou uma Serenata de Amor. Você foi, e continua sendo, minha luz, minha estrela guia, e a quem devoto um amor absoluto e incondicional.

Às minhas amigas Lina, Thuany, Diuli, Visk e Lara, que me acompanham desde tempos diversos, expresso também meu agradecimento. O tempo e a

distância jamais nos separaram de fato. Sempre que nos reencontramos, sinto a mesma intensidade, o mesmo carinho, como se os anos não tivessem ousado se interpor entre nós. Obrigado por não desistirem de mim, mesmo quando a vida me levou para longe.

A minha prima Livia, primeira amiga e espelho de quem eu queria ser, dirijo palavras de eterna gratidão. Você me defendeu, me apoiou e me inspirou, e sei que jamais saberei viver sem a sua presença. Também agradeço aos seus pais, Renilda e Roberto, que foram o alicerce mais sólido da minha estabilidade familiar materna e que, de tantas formas, me ajudaram a erguer esta trajetória.

Estendo ainda meu agradecimento a todos aqueles que contribuíram para meu crescimento e amadurecimento profissional ao longo deste período. Cada palavra, cada gesto, cada oportunidade concedida foi essencial para que eu pudesse chegar até este ponto.

Eis, assim, o canto de minha gratidão: não apenas aos nomes aqui escritos, mas também às forças invisíveis que me sustentaram no caminho. É a eles que dedico este momento de vitória, pois minha travessia só foi possível pelo eco da presença de todos que, de perto ou de longe, deixaram sua marca em minha vida.

Paraíso, Canto XXXIII, vv. 133-145

“Aqui faltou à minha alta fantasia a força;
mas já movia o meu desejo e a minha vontade,
como roda que igualmente é impulsionada,
o Amor que move o sol e as demais estrelas.”

"Você percebe que a luta não termina. Você percebe que precisa continuar lutando, porque se não o fizer, não haverá ninguém para lutar por você."

David Levithan

RESUMO

Este trabalho analisa o impacto da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), em 2018, no caso Coman-Hamilton, sobre o reconhecimento de casamentos homoafetivos entre cidadãos de diferentes nacionalidades no espaço da União Europeia (UE). A pesquisa tem como objetivo compreender de que forma esse julgamento influenciou a aplicação do direito à livre circulação e residência para casais do mesmo sexo, especialmente em Estados-membros que não reconhecem o casamento homoafetivo em sua legislação interna. A metodologia adotada é qualitativa, com base em estudo de caso e análise documental, utilizando como fontes principais o acórdão do TJUE, o Tratado de Lisboa e outras normativas e documentos jurídicos europeus relevantes. A pesquisa também realiza uma revisão bibliográfica interdisciplinar, incorporando autores que tratam de temas como constitucionalismo transnacional, direitos LGBTQIA+, integração europeia e cidadania. A análise parte da Teoria Liberal, que destaca o papel das instituições supranacionais na promoção da cooperação e dos direitos humanos, e da Teoria Crítica, que permite explorar as tensões entre soberania estatal e normas supranacionais. Os resultados indicam que, embora o TJUE não obrigue os Estados-membros a legalizar o casamento entre pessoas do mesmo sexo, impõe a esses países o dever de reconhecer tais uniões para efeitos de residência, caso tenham sido formalizadas em outros Estados-membros. Essa decisão estabeleceu um importante precedente jurídico que favorece a igualdade de tratamento e reforça os valores fundadores da UE. O caso Coman-Hamilton demonstra que o reconhecimento de casamentos homoafetivos em contextos transnacionais vai além da legislação interna de cada Estado, revelando um movimento de harmonização normativa em prol dos direitos humanos. A pesquisa conclui que o direito da União Europeia, por meio de suas instituições, atua como vetor de transformação social ao pressionar Estados-membros a adaptarem suas políticas à luz dos princípios de não discriminação e livre circulação, contribuindo para o avanço dos direitos LGBTQIA+ no continente europeu.

Palavras-chave: União Europeia; casamento homoafetivo; livre circulação; TJUE; direitos humanos; soberania.

ABSTRACT

This study analyzes the impact of the 2018 ruling by the Court of Justice of the European Union (CJEU) in the Coman-Hamilton case on the recognition of same-sex marriages between citizens of different nationalities within the European Union (EU). The research aims to understand how this decision influenced the application of the right to free movement and residence for same-sex couples, especially in Member States that do not legally recognize same-sex marriage. A qualitative methodology is adopted, based on a case study and documentary analysis, using as primary sources the CJEU judgment, the Treaty of Lisbon, and other relevant European legal and political documents. The research also includes an interdisciplinary literature review, drawing on authors who address transnational constitutionalism, LGBTQIA+ rights, European integration, and citizenship. The analysis is guided by Liberal Theory, which emphasizes the role of supranational institutions in promoting cooperation and human rights, and Critical Theory, which explores the tensions between state sovereignty and supranational norms. The results show that while the CJEU does not require Member States to legalize same-sex marriage, it obliges them to recognize such unions for residency purposes if they were legally contracted in another Member State. This decision established a significant legal precedent that favors equal treatment and reinforces the founding values of the EU. The Coman-Hamilton case demonstrates that the recognition of same-sex marriages in transnational contexts transcends national legal frameworks, revealing a trend toward normative harmonization in favor of human rights. The research concludes that EU law, through its institutions, acts as a driver of social change by pressuring Member States to align their policies with the principles of non-discrimination and free movement, thus contributing to the advancement of LGBTQIA+ rights across Europe.

Keywords: European Union; same-sex marriage; free movement; CJEU; human rights; sovereignty.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AG – Advogado-Geral

CE – Comissão Europeia

CEDH – Convenção Europeia dos Direitos Humanos

DIP – Direito Internacional Privado

LGBTI / LGBTQIA+ – Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Intersexo /
Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queer/Questionando, Intersexo,
Assexuais e outros

TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

TUE – Tratado da União Europeia

TEDH – Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia

UE – União Europeia

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Diferenças de Tribunais Europeus.....	26
--	----

LISTA DE IMAGENS

Figura 1 - Estrutura TJUE	21
---------------------------------	----

1. INTRODUÇÃO	15
2. ESTRUTURA JUDICIAL DA UNIÃO EUROPEIA.....	21
2.1 PAPÉIS E FUNÇÕES DAS CORTES E TRIBUNAIS EUROPEUS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E NA INTEGRAÇÃO DA UNIÃO EUROPEIA.....	22
2.2 COMPOSIÇÃO, COMPETÊNCIA E RELEVÂNCIA DO TJUE NO DIREITO INTERNACIONAL EUROPEU.....	26
3. ANÁLISE DO CASO COMAN-HAMILTON.....	30
3.1 CONTEXTO DO CASO E FATOS RELEVANTES.....	31
3.2 ENQUADRAMENTO JURÍDICO E ASPECTOS LEGAIS.....	33
3.3 DIREITOS E ARGUMENTOS DEFENDIDOS PELAS PARTES ENVOLVIDAS .	36
3.4 POSICIONAMENTO DOS ESTADOS-MEMBROS E IMPACTO NO DIREITO DA UE	39
4. ANÁLISE DA SENTENÇA DO TJUE	43
4.1 SÍNTESE DA DECISÃO	43
4.2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS UTILIZADOS NA SENTENÇA.....	45
4.3 REPERCUSSÕES DA DECISÃO DO CASO NO CONTEXTO EUROPEU	47
4.4 LIMITES E IMPLICAÇÕES DO RECONHECIMENTO FUNCIONAL PARA CASAS HOMOAFETIVOS	50
5. EFEITOS DA DECISÃO SOBRE O RECONHECIMENTO DE CASAMENTOS HOMOAFETIVOS NA EU.....	53
5.1 EFEITOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS DA DECISÃO COMAN	54
5.2 REAÇÕES POLÍTICAS, ESTRATÉGIAS DE RESISTÊNCIA E PERSPECTIVAS DE HARMONIZAÇÃO	56
6. FUNDAMENTOS TEÓRICOS E ABORDAGENS ANALÍTICAS DO CASO COMAN-HAMILTON	61
6.1 A TEORIA LIBERAL E O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES SUPRANACIONAIS NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	62
6.2 A TEORIA CRÍTICA E AS TENSÕES ENTRE SOBERANIA ESTATAL E SUPRANACIONAIS	65
6.3 REFLEXÕES CRÍTICAS SOBRE DESIGUALDADES ESTRUTURAIS E RESISTÊNCIAS CULTURAIS NOS ESTADOS-MEMBROS	68
7. CONCLUSÃO.....	72

1. INTRODUÇÃO

Patrick Rothfuss escreveu uma vez em *The Name of the Wind* que “É como se todos contassem uma história sobre si mesmos dentro da própria cabeça. Sempre. O tempo todo. Essa história faz de você o que você é. Nós nos construímos a partir dessa história¹²” (2007). Essa frase ressalta como a narrativa interna (o que nos identificamos como nossa "história") forma quem somos, e entendo que isso reflete muito bem o meu sentimento com este trabalho. O tema em questão me atravessa, sendo um dos pontos que me fez escolher estudar Relações Internacionais. Ao longo dos últimos anos, descobri que a possibilidade de “ir e vir” com a pessoa que amo não é apenas um ato de deslocamento geográfico: é também um percurso jurídico, político e afetivo, atravessado por normas que podem abrir portas ou fincar barreiras invisíveis. Foi assim que cheguei ao caso *Coman-Hamilton*, julgado em 2018 pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE): um precedente que transformou a palavra “cônjuge”³ em ponte, e não em trincheira, ao afirmar que o termo é neutro em relação a gênero e deve incluir casamentos entre pessoas do mesmo sexo para fins de residência derivada na União Europeia (TJUE, 2018, §35; KOCHENOV; BELAVUSAU, 2019). Nesse sentido, este estudo nasce de um compromisso duplo, acadêmico e pessoal, com a igualdade e com a livre circulação, dois pilares que estruturam não apenas o direito da União, mas as condições concretas de cidadania de quem, como eu, habita relações e projetos de vida transnacionais (TJUE, 2018, §42; KEohane, 1984; SLAUGHTER, 2004).

No plano internacional, o reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas avançou de maneira desigual, e essa heterogeneidade se reflete com nitidez no espaço europeu. Países da UE como Holanda, Espanha e Alemanha adotaram o casamento igualitário por via legislativa, enquanto Portugal e Eslovênia seguiram trajetórias constitucionais e jurisprudenciais; por outro lado, Estados como Romênia, Polônia e Hungria mantêm forte resistência institucional, frequentemente em nome

¹ Tradução nossa do original: “It’s like everyone tells a story about themselves inside their own head. Always. All the time. That story makes you what you are. We build ourselves out of that story”

² Nota do Autor: Todas as traduções de citações de obras em língua estrangeira, sem indicação expressa de tradutor, são de responsabilidade do autor.

³ De acordo com o dicionário on-line Michaelis, define-se por cônjuge na língua portuguesa como “Cada um dos esposos, em relação ao outro; consorte”. No dicionário francês Larousse, “conjoint” se define como “Personne unie à une autre par les liens du mariage”. Já a língua romena, significativamente, não possui um termo único e neutro equivalente, utilizando o par binário “soț” (marido) e “soție” (esposa), de acordo com o dicionário Dicționarul Explicativ al Limbii Române (DEXonline).

de uma suposta defesa da “família tradicional” (HENGEVELD, 2019; GERHARDS, 2010; HEICHEL; KNILL; SCHMITT, 2013). Esse mosaico normativo não é apenas um dado jurídico: ele molda vidas, restringe trajetórias migratórias e condiciona a possibilidade de planejar um futuro comum. Como lembra Nussbaum (2010), o casamento carrega dimensões civis, simbólicas e religiosas, e negar seu reconhecimento a casais do mesmo sexo funciona, na prática, como uma forma de exclusão social que esvazia a cidadania de seu conteúdo igualitário (NUSSBAUM, 2010; HEICHEL; KNILL; SCHMITT, 2013).

A União Europeia oferece um laboratório singular para observar esse embate entre diversidade legislativa e direitos fundamentais. Desde o Tratado de Lisboa, a Carta dos Direitos Fundamentais tem valor jurídico equivalente aos tratados, ao lado do artigo 21.º do TFUE, que garante a livre circulação e residência a cidadãos da União (UNIÃO EUROPEIA, 2007, p. 17, 197–198). O TJUE ocupa posição central nesse arranjo: por meio do reenvio⁴, dialoga com os tribunais nacionais e estabiliza interpretações que se irradiam por todo o bloco (AZEVEDO NETO, 2010, p. 168–174). Ao afirmar a primazia e a aplicabilidade direta do direito da União, a Corte se consolidou como guardiã de uma ordem constitucional supranacional, produzindo efeitos concretos sobre a vida de indivíduos e famílias que transitam entre sistemas jurídicos nacionais distintos (AZEVEDO NETO, 2010, p. 165–192; SILVEIRA; ABREU, 2017).

É nesse cenário que o caso Coman-Hamilton se torna paradigmático. Adrian Coman, cidadão romeno, e Clai Hamilton, cidadão norte-americano, casaram-se na Bélgica e pediram residência na Romênia; o pedido foi negado porque o país não reconhece casamentos homoafetivos, ainda que celebrados no exterior (TJUE, 2018, §§7–11). Diante disso, o Tribunal Constitucional romeno submeteu ao TJUE uma questão prejudicial: “cônjuge”, na Diretiva 2004/38, inclui o cônjuge do mesmo

⁴ O reenvio prejudicial, previsto no artigo 267 do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE), consiste no mecanismo pelo qual um tribunal nacional suspende o julgamento de um processo e submete ao Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) questões relativas à interpretação ou à validade do direito comunitário, quando estas se mostram necessárias para a solução da causa. Trata-se de um sistema de cooperação, e não de hierarquia, que visa assegurar a uniformização da aplicação do direito comunitário entre os Estados-Membros, vinculando tanto o tribunal de origem quanto os demais órgãos jurisdicionais nacionais à decisão do TJUE. Nesse sentido, pode ser facultativo ou obrigatório, a depender da instância em que a questão surge, mas sempre desempenha papel essencial na harmonização do direito comunitário europeu. Cf. MEDRADO, Camila Lorena Lordelo Santana; SANTOS, Emmanuel Felipe Borges Pereira. O reenvio prejudicial como instrumento de efetivação do direito comunitário na União Europeia. Publicações da Escola da AGU, Brasília, p. 57-67, 2010.

sexo? Em 5 de junho de 2018, o TJUE respondeu que sim: “o conceito de ‘cônjuge’ é neutro do ponto de vista do gênero”, devendo os Estados-membros reconhecer, ao menos para fins de residência, casamentos assim celebrados em outro Estado da União (TJUE, 2018, §35; §45). Ao mesmo tempo, a Corte foi explícita ao afirmar que a recusa em conceder residência derivada “é suscetível de dissuadir” o exercício do direito de livre circulação, restringindo um direito fundamental da cidadania europeia (TJUE, 2018, §42; TRYFONIDOU, 2019, p. 212).

Essa solução foi apelidada na literatura de “reconhecimento funcional” (ou *single-purpose recognition*): não se impõe aos Estados a legalização do casamento homoafetivo, mas se exige o reconhecimento mínimo e finalístico necessário para assegurar a eficácia da livre circulação e a proteção da vida familiar no contexto transnacional (KOCHENOV; BELAVUSAU, 2019, p. 5; 2019, p. 11). A virtude desse desenho está na sua efetividade imediata para milhares de casais; seu limite, por outro lado, é a manutenção de uma fragmentação de direitos civis dentro da União, já que efeitos como adoção conjunta, regimes de bens ou benefícios sociais podem permanecer negados em Estados que não reconhecem tais uniões (KOCHENOV; BELAVUSAU, 2020, p. 551–554). Para quem vive uma relação binacional, isso significa que o passaporte pode atravessar fronteiras mais facilmente do que a família, uma tensão que o direito da União tenta administrar sem romper com a competência nacional em matéria de família (KOCHENOV; BELAVUSAU, 2020, p. 552–554; TJUE, 2018, §37).

O impacto simbólico do precedente é inegável. Ao reafirmar que a cidadania da União tende a ser “o estatuto fundamental” dos nacionais dos Estados-membros, a jurisprudência do TJUE consolida a ideia de que direitos derivados, como o de residir com o cônjuge, não podem ser esvaziados por legislações internas discriminatórias (TJUE, 2001, C-184/99, §31; TJUE, 2018, §42). Trata-se de um padrão mínimo europeu que protege a circulação de pessoas e a continuidade da vida familiar, mesmo em Estados que persistem em negar a igualdade matrimonial no plano doméstico (TRYFONIDOU, 2019, p. 212; RIJPMA, 2019, p. 325–326). Do ponto de vista humano, o que se garante é a possibilidade de morar, trabalhar e planejar o futuro com quem se ama; do ponto de vista jurídico, o que se afirma é a centralidade da cidadania europeia como vetor de integração e não discriminação (TJUE, 2018, §45; KOCHENOV; BELAVUSAU, 2019, p. 6).

Claro que esse avanço convive com resistências. A invocação da “identidade nacional” e da “ordem pública” segue presente em narrativas que tentam blindar legislações domésticas contra a incidência de obrigações supranacionais, sobretudo na Europa Central e Oriental (MARTÍN SÁNCHEZ, 2016, p. 240–243; KOCHENOV; BELAVUSAU, 2019, p. 6). Nesses contextos, a ideia de reconhecer um casamento apenas para residência é vista como uma fissura simbólica, um primeiro passo que redesenha as fronteiras do possível dentro de cada Estado (KOCHENOV; BELAVUSAU, 2020, p. 551). A leitura crítica aponta que ancorar a igualdade no paradigma da livre circulação (e não frontalmente nos direitos fundamentais) produz ganhos táticos, mas também deixa lacunas normativas que a jurisprudência e a política europeias ainda precisam preencher (RIJPMA, 2019, p. 326; KOCHENOV; BELAVUSAU, 2020, p. 551–554).

A relação com o sistema de Estrasburgo ilumina outro ângulo. O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), vinculado ao Conselho da Europa e não à UE, há décadas afirma *standards* protetivos relevantes, como em *Dudgeon v. United Kingdom* (1981), que declarou incompatível com a Convenção a criminalização da homossexualidade, com base no direito à vida privada (ECHR, 1981, §41; CANOTILHO; MOREIRA, 2010, p. 1256). Embora o TEDH não imponha o casamento igualitário, sua jurisprudência empurra os Estados a ampliar reconhecimento e a combater discriminações, operando sinergias (e tensões) com o direito da União (MOWBRAY, 2012, p. 5; EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2021, p. 4, 14). Esse entrelaçamento reforça a ideia de um constitucionalismo plural europeu, com múltiplos centros de autoridade jurídica dialogando (ou competindo) pela melhor proteção de direitos (AZEVEDO NETO, 2010, p. 174–194; SILVEIRA; ABREU, 2017, p. 27–29).

Do ponto de vista do Direito Internacional Privado (DIP), *Coman-Hamilton* reconfigura a discussão clássica sobre lei aplicável e ordem pública. Em regra, cada Estado decide em que medida reconhece atos estrangeiros; mas, quando entra em cena a cidadania da União, a recusa de efeitos mínimos (como a residência do cônjuge) passa a colidir com obrigações de integração e com a proteção da vida familiar (WAISBERG, 2013, p. 13–15, 151; TJUE, 2018, §42). O resultado é que a cláusula de ordem pública nacional sofre uma relativização funcional: não se trata de obrigar o Estado a alterar seu conceito interno de casamento, mas de impedir que esse conceito inviabilize direitos derivados garantidos pelo direito europeu

(WAISBERG, 2013, p. 151; KOCHENOV; BELAVUSAU, 2019, p. 8). Para casais em mobilidade, esse ajuste técnico significa, concretamente, a diferença entre permanecer juntos ou ter de escolher entre vínculo afetivo e projeto profissional (TJUE, 2018, §45; TRYFONIDOU, 2019, p. 212).

Teoricamente, apoio-me em dois pilares. O primeiro é a Teoria Liberal das Relações Internacionais, que vê nas instituições a capacidade de reduzir incertezas, produzir cooperação e internalizar normas de proteção de direitos (KEOHANE, 1984, p. 11; SLAUGHTER, 2004, p. 6). O segundo é a lente Crítica, que expõe os limites do legalismo liberal quando enfrenta estruturas de poder e resistências soberanas ancoradas em projetos políticos iliberais, lembrando que a integração europeia é também um campo de disputa (KOCHENOV; BELAVUSAU, 2020, p. 551). Combinar essas lentes me permite reconhecer o papel emancipador do TJUE sem perder de vista as estratégias de contenção e os “custos de tradução” que emergem quando a igualdade é veiculada prioritariamente pelo mercado interno e pela mobilidade (RIJPMA, 2019, p. 326; KOCHENOV; BELAVUSAU, 2020, p. 551–554).

Socialmente, este trabalho se justifica porque direitos de papel só valem se viram direitos de vida. A afirmação pode soar simples, mas ela é decisiva para quem planeja residência, trabalho, cuidado com filhos e envelhecer ao lado do cônjuge em outro Estado-membro. Cada negativa administrativa ou omissão legislativa se traduz em adiamentos, custos e rupturas afetivas. Ao analisar Coman-Hamilton, proponho mostrar que a UE é capaz de forçar convergência mínima mesmo onde há dissenso moral profundo, e que essa convergência tem efeitos distributivos claros: entrega proteção a populações historicamente marginalizadas e limita maiorias nacionais quando estas pretendem universalizar sua visão moral via direito (TRYFONIDOU, 2019, p. 212; MARTÍN SÁNCHEZ, 2016, p. 224, 243).

Metodologicamente, adoto uma abordagem qualitativa, centrada em estudo de caso e em análise documental do acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, do Tratado de Lisboa, da Carta dos Direitos Fundamentais e de literatura especializada em direito da União Europeia, direito internacional público e direitos LGBTQIA+. O recorte temporal parte de 2018, ano do julgamento em foco, e incorpora desenvolvimentos doutrinários e práticas administrativas posteriores sempre que elucidativos para a compreensão do alcance e dos limites do reconhecimento funcional. O objetivo metodológico é extrair implicações teóricas e

consequências práticas do caso, articulando essas conclusões com debates em Relações Internacionais sobre soberania, integração e regionalismo normativo.

O problema de pesquisa que orienta este trabalho é direto: como o caso Coman-Hamilton impactou as relações homoafetivas transnacionais no âmbito da União Europeia, em especial no que se refere ao exercício da livre circulação e ao reconhecimento transnacional de vínculos familiares? A partir desse problema, definem-se os objetivos específicos: (i) situar o caso no arcabouço institucional e normativo da União Europeia; (ii) analisar a fundamentação do Tribunal de Justiça e a técnica do reconhecimento funcional; (iii) examinar reações estatais e estratégias de resistência; e (iv) discutir perspectivas de harmonização futura diante das tensões entre direitos fundamentais e competências nacionais. Esses objetivos dialogam com a literatura que analisa tanto as políticas e incentivos centrípetos das instituições europeias quanto as forças centrífugas da política doméstica, sobretudo em contextos de retrocesso democrático.

A organização do trabalho segue essa trajetória argumentativa. No capítulo 2, apresenta-se a estrutura judicial da União Europeia e o papel do Tribunal de Justiça na proteção de direitos e no processo de integração, com destaque para o mecanismo do reenvio e para a primazia do direito da União. No capítulo 3, expõe-se o contexto fático de Coman-Hamilton, o enquadramento jurídico e os argumentos das partes, evidenciando a transposição da controvérsia do âmbito nacional para o foro supranacional. No capítulo 4, procede-se à análise detalhada da sentença do Tribunal de Justiça, seus fundamentos e limites, bem como às críticas que apontam para um possível déficit de proteção dos direitos fundamentais quando a solução se ancora predominantemente no paradigma da livre circulação. O capítulo 5 discute os efeitos jurídicos e as reações políticas ao caso, identifica estratégias de resistência estatal e propõe caminhos para uma harmonização que busque preservar a diversidade sem abdicar da igualdade efetiva.

A conclusão retoma as respostas à questão de pesquisa, reconhece os limites metodológicos e empíricos do estudo e aponta agendas para investigações futuras, incluindo o papel de uma atuação institucional mais proativa das instâncias europeias frente a retrocessos nacionais. Em síntese, o trabalho sustenta a tese de que a União Europeia deve ser um espaço de reconhecimento para todos os seus cidadãos: a livre circulação não funciona apenas como motor econômico, mas como uma salvaguarda que protege a possibilidade de constituir família e projetar futuro

além das linhas do mapa, sem que a dignidade tenha de ser submetida a entraves jurisdicionais ou administrativos.

2. ESTRUTURA JUDICIAL DA UNIÃO EUROPEIA

A estrutura judicial da União Europeia (UE) é organizada com o objetivo de assegurar a interpretação uniforme do direito europeu e garantir sua correta aplicação em todos os Estados-membros. A principal instituição responsável por essa função é o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), cuja existência está formalmente prevista no Tratado da União Europeia, com redação dada pelo Tratado de Lisboa. De acordo com o tratado, “o Tribunal de Justiça da União Europeia compreende o Tribunal de Justiça, o Tribunal Geral e tribunais especializados” (UNIÃO EUROPEIA, 2007, p. 197).

Estrutura Judicial da União Europeia

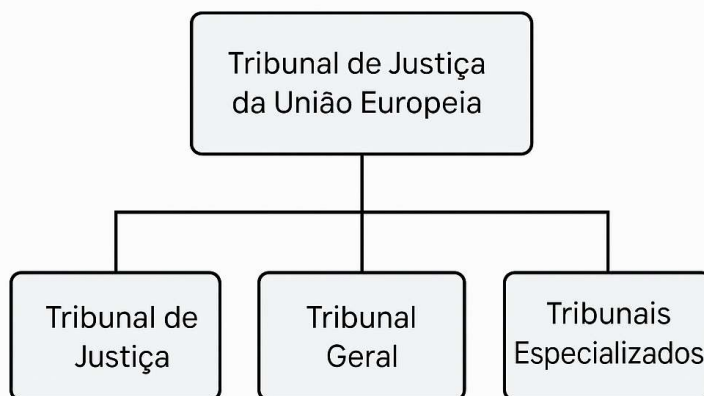


Figura 1 - Estrutura TJUE

Fonte: elaboração própria.

O TJUE tem como missão central “assegurar o respeito do direito na interpretação e aplicação dos Tratados”, o que o coloca como o guardião da legalidade dentro da União (UNIÃO EUROPEIA, 2007, p. 197). O Tribunal de Justiça, instância superior do TJUE, atua como corte constitucional, interpretando o direito da União e decidindo sobre litígios entre os Estados-membros, as instituições da UE, empresas e indivíduos. Ele possui competência para julgar ações diretas (como ações por incumprimento e recursos de anulação) e responder a questões prejudiciais levantadas por tribunais nacionais.

O Tribunal Geral, por sua vez, trata principalmente de recursos interpostos por pessoas físicas e jurídicas contra decisões das instituições da União, como a Comissão Europeia ou o Conselho. Sua atuação é essencial para garantir que o direito da União seja acessível a indivíduos e empresas, funcionando como instância

de controle e legalidade sobre os atos administrativos europeus. Conforme previsto no tratado, o Tribunal Geral possui “competência para conhecer, em primeira instância, dos recursos previstos nos artigos [...]” e é parte integrante do funcionamento do TJUE como um todo (UNIÃO EUROPEIA, 2007, p. 198).

Além dos dois tribunais principais, o Tratado de Lisboa prevê a criação de tribunais especializados para determinadas matérias, como forma de aumentar a eficiência da justiça europeia e garantir maior tecnicidade na análise de temas específicos. Estes tribunais podem ser instituídos “para conhecer, em primeira instância, de determinadas categorias de ações ou processos intentados em matérias específicas” (UNIÃO EUROPEIA, 2007, p. 198). Essa descentralização busca desafogar o Tribunal Geral e o Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo que promove uma justiça mais acessível e eficaz.

Outro avanço relevante trazido pelo Tratado de Lisboa foi a incorporação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia como norma jurídica com o mesmo valor dos tratados. Essa medida fortaleceu a atuação do TJUE como um tribunal de direitos humanos, comprometido com a proteção de liberdades individuais, igualdade e não discriminação. O Tratado afirma que “a União reconhece os direitos, as liberdades e os princípios enunciados na Carta dos Direitos Fundamentais [...] que tem o mesmo valor jurídico que os Tratados” (UNIÃO EUROPEIA, 2007, p. 17).

Em suma, a estrutura judicial da União Europeia desempenha papel central na integração europeia ao assegurar a aplicação uniforme do direito europeu, resolver disputas entre os Estados-membros e proteger os direitos fundamentais dos cidadãos. Como afirma o Tratado de Lisboa, cabe ao TJUE “garantir que, na interpretação e aplicação dos Tratados, o direito seja respeitado” (UNIÃO EUROPEIA, 2007, p. 197), consolidando sua função como eixo jurídico e constitucional da União.

2.1 PAPÉIS E FUNÇÕES DAS CORTES E TRIBUNAIS EUROPEUS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E NA INTEGRAÇÃO DA UNIÃO EUROPEIA

As cortes e tribunais europeus, especialmente o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), exercem um papel fundamental na consolidação do projeto de

integração regional da União Europeia (UE) e na garantia da proteção dos direitos fundamentais em uma ordem jurídica cada vez mais complexa e supranacional. Segundo Álvaro de Oliveira Azevedo Neto, “o TJUE tornou-se, no decorrer de sua evolução institucional, o grande protetor da legalidade da nova ordem comunitária” (AZEVEDO NETO, 2010, p. 11). Essa atribuição aproxima o tribunal de uma corte constitucional, nos moldes das existentes nos Estados nacionais.

A UE, ao adotar um modelo de soberania compartilhada, transfere competências fundamentais dos Estados-membros para as instituições comunitárias, o que exige um mecanismo de controle de legalidade eficiente e autônomo. O TJUE cumpre esse papel ao garantir a supremacia e a eficácia do direito da União em todo o território europeu. Azevedo Neto afirma que “o sistema constitucional da União Europeia depende da atuação do TJUE para manter sua estabilidade normativa e política, funcionando como um verdadeiro *'judicial review'* supranacional” (AZEVEDO NETO, 2010, p. 174).

Dentre suas funções mais relevantes, destaca-se o mecanismo de reenvio, previsto no artigo 267 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que permite aos tribunais nacionais dos Estados-membros submeterem questões ao TJUE relacionadas à interpretação do direito da União. Esse recurso fortalece o diálogo entre os tribunais nacionais e europeus e assegura uma aplicação uniforme do direito comunitário. Como aponta o autor, “o reenvio prejudicial é, ao mesmo tempo, uma ferramenta de integração jurídica e um instrumento de proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos europeus” (AZEVEDO NETO, 2010, p. 168).

Outra função essencial do TJUE é o controle de legalidade dos atos das instituições da União, como a Comissão Europeia, o Conselho da União Europeia e o Parlamento Europeu. O tribunal pode julgar ações por omissão, por anulação e por infração, funcionando como um verdadeiro árbitro da legalidade no espaço comunitário. “A atuação do tribunal, nesses casos, revela sua natureza constitucional, pois se aproxima das competências clássicas das supremas cortes nacionais” (AZEVEDO NETO, 2010, p. 165).

Outro aspecto essencial para a compreensão do papel jurisdicional do TJUE na União Europeia é o seu papel proativo na construção de uma ordem constitucional europeia própria, que vai além de simples interpretações técnicas. O

tribunal atua como verdadeiro catalisador da integração normativa e institucional, o que se evidencia em passagens da tese de Azevedo Neto. Em suas palavras:

A atuação jurisdicional do TJUE desde os seus primeiros julgados demonstra que, ao contrário de ser apenas um intérprete técnico da letra dos tratados, tornou-se um dos principais motores da integração europeia. Através da criação jurisprudencial de princípios como a primazia do direito comunitário, a sua aplicabilidade direta e a proteção dos direitos fundamentais, o TJUE firmou-se como instância constitucional da nova ordem comunitária, assumindo o papel de guardião da coerência normativa e da legitimidade democrática da União (AZEVEDO NETO, 2010, p. 174).

Essa citação evidencia o caráter construtivista do TJUE, que não apenas garante a legalidade, mas também molda os contornos do próprio projeto europeu, conferindo ao direito da União um status constitucional. A criação doutrinária e jurisprudencial de princípios que antes não estavam expressamente positivados nos tratados reforça a natureza supranacional e constitucionalizante do tribunal.

A integração europeia também se fortalece pela jurisprudência criativa e frequentemente ativista do TJUE. O autor observa que “o TJUE contribuiu diretamente para a constitucionalização da União Europeia ao desenvolver princípios fundamentais como o da primazia, o da aplicabilidade direta e o da proteção dos direitos fundamentais” (AZEVEDO NETO, 2010, p. 189). Essas decisões não apenas consolidaram o sistema normativo europeu, mas também colocaram os direitos humanos no centro da construção jurídica da União.

Com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, em 2009, e a incorporação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia como norma com valor jurídico equivalente aos tratados, a atuação jurisdicional do TJUE ganhou ainda mais relevância. Segundo Azevedo Neto, “a Carta fortaleceu a atuação do TJUE como corte protetora dos direitos fundamentais, aproximando a UE das democracias constitucionais modernas” (AZEVEDO NETO, 2010, p. 192).

A atuação articulada entre o TJUE e os tribunais nacionais cria o que o autor denomina de “sistema constitucional plural”, em que as ordens normativas domésticas e comunitárias se entrelaçam. Esse modelo viabiliza uma integração jurídico-constitucional sem precedentes, promovendo tanto a proteção de direitos quanto a legitimação da nova ordem política europeia. Azevedo Neto conclui que “a existência de um sistema de jurisdição supranacional ativo e eficaz é condição essencial para a manutenção da coesão política e normativa da União Europeia” (AZEVEDO NETO, 2010, p. 194).

Dessa forma, as cortes e tribunais europeus, com destaque para o TJUE, exercem funções que vão além da simples jurisdição supranacional: são agentes centrais de transformação, integração jurídica e proteção dos direitos humanos, atuando como guardiões do constitucionalismo transnacional europeu.

É importante também ressaltar a existência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH). Este, por sua vez, é um órgão jurisdicional internacional com sede em Estrasburgo, vinculado ao Conselho da Europa, organização intergovernamental criada em 1949 para promover a democracia, os direitos humanos e o Estado de Direito no continente europeu. O TEDH foi estabelecido em 1959 com a missão de garantir o cumprimento da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), adotada em 1950, que estabelece uma série de direitos civis e políticos fundamentais.

O TEDH não faz parte da União Europeia (UE). Como explicam Canotilho e Moreira (2010), “o TEDH integra o sistema do Conselho da Europa e não a estrutura jurídica da União Europeia, tratando exclusivamente de violações da Convenção Europeia dos Direitos Humanos” (CANOTILHO; MOREIRA, 2010, p. 1256). Apesar de todos os Estados-membros da UE serem signatários da CEDH, o TEDH tem jurisdição também sobre países que não integram a UE, como Turquia, Noruega e Suíça.

A principal função do TEDH é julgar alegações de violação dos direitos previstos na Convenção. O tribunal pode ser acionado por qualquer indivíduo, grupo ou Estado, desde que tenham sido esgotados todos os meios legais disponíveis no plano nacional. Segundo o próprio Conselho da Europa: “Qualquer pessoa que considere que seus direitos previstos na Convenção tenham sido violados por um Estado-Parte pode levar um caso ao Tribunal, após ter esgotado todos os recursos internos” (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2021, p. 4)⁵

O acesso individual à justiça é uma das características centrais do TEDH e representa um avanço notável no sistema internacional de proteção dos direitos humanos. Conforme observa Alastair Mowbray, “a possibilidade de indivíduos

⁵ Tradução nossa do original: “Any person who considers that their rights under the Convention have been violated by a State Party can take a case to the Court, after having exhausted all domestic remedies” (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2021, p. 4).

apresentarem demandas é o que mais claramente distingue o sistema europeu de outros mecanismos internacionais de direitos humanos” (MOWBRAY, 2012, p. 5).⁶

O TEDH já proferiu decisões históricas que influenciaram diretamente legislações e políticas públicas em diversos países europeus. No caso *Dudgeon v. United Kingdom* (1981), o tribunal considerou que a criminalização da homossexualidade na Irlanda do Norte violava o direito à vida privada garantido pelo Artigo 8 da CEDH. Segundo a sentença, “a manutenção em vigor da legislação impugnada constitui uma interferência contínua no direito do requerente ao respeito à sua vida privada” (ECHR, *Dudgeon v. UK*, 1981, § 41)⁷

As decisões do TEDH são vinculativas para os Estados condenados, que devem adotar medidas para reparar a violação e, se necessário, modificar suas leis ou práticas administrativas. Como afirma o Conselho da Europa, “as decisões são vinculativas: os Estados devem cumpri-las e adotar medidas para prevenir violações semelhantes no futuro” (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2021, p. 14).⁸

Característica	TJUE	TEDH
Vínculo institucional	União Europeia (UE)	Conselho da Europa
Base legal	TUE, TFUE, Carta dos Direitos Fundamentais	Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH)
Jurisdição sobre	Direito da União Europeia	Direitos humanos (CEDH)
Pode ser acionado por	Instituições da UE, Estados, juízes nacionais	Indivíduos, ONGs, grupos, Estados
Valor das decisões	Vinculante no âmbito do direito da EU	Vinculante para os Estados signatários
Sede	Luxemburgo	Estrasburgo

Tabela 1 - Diferenças de Tribunais Europeus

⁶ Tradução nossa do original: “the ability of individuals to lodge applications is what most clearly distinguishes the European system from other international human rights mechanisms” (MOWBRAY, 2012, p. 5).

⁷ Tradução nossa do original: “the maintenance in force of the impugned legislation constitutes a continuing interference with the applicant’s right to respect for his private life” (ECHR, *Dudgeon v. UK*, 1981, § 41).

⁸ Tradução nossa do original: “judgments are binding: States must comply with them and take measures to prevent similar violations in the future” (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2021, p. 14).

2.2 COMPOSIÇÃO, COMPETÊNCIA E RELEVÂNCIA DO TJUE NO DIREITO INTERNACIONAL EUROPEU

O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) é o guardião do ordenamento jurídico da União e exerce papel central tanto no desenvolvimento do Direito da União Europeia quanto na convergência normativa entre os Estados-Membros. Situado em Luxemburgo, o TJUE tem como função assegurar que o direito da União seja interpretado e aplicado de forma uniforme, consolidando os pilares jurídicos da integração europeia. Sua atuação insere-se não apenas em um contexto interno da UE, mas também em uma intersecção com o Direito Internacional Europeu, especialmente no tocante à harmonização dos direitos fundamentais, à jurisprudência transnacional e à proteção jurisdicional efetiva. Conforme Bobek (2014), o Tribunal “não funciona como uma corte suprema tradicional, mas como uma instituição jurídica híbrida, com traços de um órgão constitucional, de um intérprete último de tratados internacionais e de uma corte federal” (p. 6).

A estrutura do TJUE é composta por três instâncias: o próprio Tribunal de Justiça, o Tribunal Geral e os tribunais especializados. O Tribunal de Justiça é formado por um juiz de cada Estado-Membro e conta ainda com onze advogados-gerais, nomeados por seis anos com possibilidade de recondução. A diversidade jurídica entre os membros do tribunal – refletindo as tradições constitucionais e os sistemas jurídicos nacionais – assegura que a interpretação do direito da União se fundamente em uma perspectiva plural e integradora. Segundo Bobek (2014), essa pluralidade “não é um obstáculo, mas uma vantagem para uma corte cujos julgamentos visam unificar normas que se aplicam em Estados de diferentes tradições jurídicas” (p. 8), o que demonstra a importância desse modelo para um sistema supranacional.

As competências do TJUE são tanto contenciosas quanto consultivas, sendo regulamentadas principalmente pelo artigo 19.º do Tratado da União Europeia (TUE) e pelos artigos 251.º a 281.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Entre suas funções principais, destacam-se: ações por infração (movidas pela Comissão ou por Estados-Membros contra outros Estados por violação do direito da União), ações de anulação e omissão (quando um ato da União fere os tratados ou quando uma instituição se omite) e os recursos interpostos contra

decisões do Tribunal Geral. Sua atribuição mais significativa, contudo, é a de julgar questões prejudiciais apresentadas por tribunais nacionais, mecanismo que fortalece o diálogo judicial e garante aplicação uniforme do direito europeu em todos os Estados-Membros.

No âmbito do Direito Internacional Europeu, o reenvio atua como elo entre os sistemas jurídicos nacionais e o ordenamento jurídico da União. Através dele, tribunais nacionais podem solicitar ao TJUE a interpretação de normas europeias, promovendo segurança jurídica, primazia e efeito direto das normas comunitárias. Desde os casos *Van Gend en Loos* e *Costa v. ENEL*, esse instrumento tem sido central para afirmar que o direito da União constitui uma ordem jurídica autônoma, que cria direitos e obrigações diretas para os cidadãos e impõe limites à legislação nacional. Segundo Silveira e Abreu (2017), “o reenvio prejudicial consagra um diálogo judicial que reduz assimetrias e fortalece a autoridade jurídica supranacional da União Europeia” (p. 27), funcionando como ferramenta de integração normativa e de consolidação da soberania partilhada no bloco.

Um dos principais desafios enfrentados pelo TJUE é a sobrecarga processual. O aumento constante de demandas, especialmente em áreas como direito da concorrência, meio ambiente, proteção de dados e direitos fundamentais, compromete a agilidade das decisões. Como observa Bobek (2014), “o problema da sobrecarga não é solucionado, apenas deslocado internamente a níveis inferiores, resultando em uma estrutura alta, mas instável, como um arranha-céu com base frágil” (p. 12). Esse fenômeno afeta diretamente a eficiência judicial e, por consequência, a confiança dos cidadãos e dos Estados-Membros na capacidade do TJUE de garantir proteção jurisdicional efetiva, um dos pilares do Estado de Direito na União.

Essa preocupação com a eficiência do Tribunal é compartilhada por suas próprias estruturas internas. Como alerta um relatório do TJUE:

Qualquer aumento significativo do número de juízes pode ameaçar a coerência da jurisprudência, pois os casos seriam julgados predominantemente por câmaras menores. Isso prejudicaria a uniformidade do direito da União e criaria fragmentação na aplicação de normas comunitárias, minando a autoridade do Tribunal como intérprete último dos tratados (BOBEK, 2014, p. 15).

Esse cenário revela uma tensão constante entre a expansão institucional e a preservação da coesão jurisprudencial, o que demanda reformas organizacionais que combinem agilidade com consistência interpretativa.

Outro ponto de crítica recorrente é a ausência de mecanismos democráticos de controle direto sobre o TJUE. Embora seus membros sejam indicados pelos Estados-Membros, não há mecanismos parlamentares efetivos para questionar ou revisar suas decisões. Essa independência, embora essencial à imparcialidade judicial, gera questionamentos sobre *accountability* institucional⁹. Rodrigues (2017) observa que a jurisprudência do TJUE tem contribuído para a consolidação de um Direito Penal Europeu funcionalista, “operando como instância que legitima competências com base na eficácia das políticas da União” (p. 89), o que pode enfraquecer o princípio da legalidade penal tradicionalmente assegurado pelas constituições nacionais.

Essa orientação funcionalista também se manifesta na forma como o TJUE interpreta princípios estruturantes da União, como a primazia do direito europeu sobre o direito nacional e a obrigação de interpretação conforme dos tribunais internos. Segundo Bobek (2014), “talvez mais tinta tenha sido gasta discutindo os efeitos diretos e a supremacia do Direito da União do que qualquer outro tema jurídico europeu” (p. 10), sinalizando a relevância desses princípios para o projeto integracionista. Ao aplicar tais fundamentos, o Tribunal contribui decisivamente para a criação de um verdadeiro espaço jurídico europeu, que transcende as fronteiras estatais e adquire caráter quase federal.

Por fim, cabe destacar que o TJUE ocupa uma posição peculiar no sistema do Direito Internacional Europeu. Por um lado, ele é o ápice de um sistema jurídico supranacional com autonomia normativa. Por outro, deve se articular com normas e princípios do Direito Internacional clássico, especialmente no tocante aos direitos humanos e à cooperação judicial. A não adesão da União Europeia à Convenção Europeia de Direitos Humanos, apesar das negociações em curso, acentua essa complexidade. Como ressaltam Silveira e Abreu (2017), “o futuro da jurisdição europeia dependerá não apenas de ajustes estruturais, mas da capacidade de

⁹Segundo Guillermo O'Donnell, *accountability* institucional, ou horizontal, refere-se à existência de instituições estatais legalmente capacitadas e de fato dispostas a controlar, fiscalizar e, se necessário, sancionar outras instituições e agentes públicos, assegurando a responsabilidade no exercício do poder (O'DONNELL, 1998).

articular legitimidade jurídica, integração normativa e proteção efetiva de direitos fundamentais no plano europeu” (p. 29).

3. ANÁLISE DO CASO COMAN-HAMILTON

O caso Coman-Hamilton, julgado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) em 2018, representa um marco decisivo na consolidação dos direitos fundamentais ligados à livre circulação de pessoas e ao reconhecimento das uniões homoafetivas no espaço europeu. Trata-se de um caso paradigmático em que se discutiu a possibilidade de um cidadão da União, de nacionalidade romena, garantir o direito de residência ao seu cônjuge do mesmo sexo, cidadão de país terceiro, com quem havia contraído matrimônio em outro Estado-Membro da UE. Como destacam Kochenov e Belavusau (2019, p. 1), “o Tribunal esclareceu que o termo ‘cônjuge’ na Diretiva 2004/38 é neutro em termos de gênero”, assegurando, assim, igualdade de tratamento entre casais hetero e homoafetivos no que se refere ao exercício da liberdade de circulação.

A relevância do caso se torna ainda mais evidente ao se considerar o contexto normativo e político da Romênia, que, embora membro da União Europeia desde 2007, mantém uma legislação abertamente contrária ao reconhecimento de direitos da população LGBTQIA+. Segundo o artigo 277, §1 do Código Civil romeno, “os casamentos entre pessoas do mesmo sexo são proibidos”, e, no §2 do mesmo artigo, afirma-se que “não são reconhecidos os casamentos entre pessoas do mesmo sexo celebrados ou contratados fora do país” (ROMÊNIA, 2009). Essa disposição legal explicita o conflito entre normas nacionais de caráter conservador e os princípios estruturantes do direito da União, como a não discriminação e a proteção da vida familiar, exigindo do TJUE uma resposta firme em defesa dos direitos supranacionais.

Em sua decisão, o TJUE deixou claro que o reconhecimento do casamento para fins de residência não implica obrigar os Estados-Membros a legalizar o casamento entre pessoas do mesmo sexo em seus ordenamentos. No entanto, tampouco permite que esses países neguem os efeitos jurídicos de uniões válidas celebradas em outros Estados-Membros, quando o objetivo for garantir direitos derivados da cidadania europeia, como a residência familiar (KOCHENOV; BELAVUSAU, 2019, p. 5). Assim, mesmo que a competência sobre o direito de família permaneça com os Estados, ela deve ser exercida em conformidade com os compromissos assumidos no âmbito do direito europeu, incluindo a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Para além do aspecto jurídico, a decisão possui forte valor simbólico. Segundo Kochenov e Belavusau (2019, p. 6), o caso “não foi revolucionário em termos formais, mas teve profundo impacto prático e normativo na vida de milhares de casais que, até então, eram invisibilizados por legislações nacionais”. Dessa forma, o caso Coman-Hamilton não apenas afirma o princípio da não discriminação com base na orientação sexual, mas também projeta a cidadania europeia como um instrumento de resistência e proteção contra retrocessos normativos de cunho conservador. A seguir, serão analisados os aspectos fáticos e jurídicos centrais do caso, bem como os fundamentos que embasaram a decisão da Corte.

3.1 CONTEXTO DO CASO E FATOS RELEVANTES

O caso Coman e outros vs. *Inspectoratul General pentru Imigrări* representa um dos principais marcos jurisprudenciais no reconhecimento dos direitos das pessoas LGBTQIA+ no âmbito da União Europeia. O litígio teve início com a união entre Adrian Coman, cidadão romeno, e Clai Hamilton, cidadão norte-americano, casados em 2010 na Bélgica, Estado-Membro que reconhece o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Em 2012, o casal decidiu fixar residência na Romênia e solicitou às autoridades locais um visto de residência para Hamilton, com base na Diretiva 2004/38/CE, que regula o direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e de seus familiares (TJUE, 2018, § 9–11).

A resposta das autoridades romenas foi negativa. O *Inspectoratul General pentru Imigrări* baseou sua decisão nos artigos 259.º e 277.º do Código Civil da Romênia, que estabelecem que o casamento é a união entre um homem e uma mulher e proíbem expressamente o reconhecimento de casamentos entre pessoas do mesmo sexo celebrados no estrangeiro (TJUE, 2018, § 7–8). O casal, com apoio da organização *Asociația Accept*, acionou o Tribunal Constitucional da Romênia, que por sua vez submeteu uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), questionando se o termo “cônjuge”, tal como utilizado na Diretiva 2004/38/CE, deveria incluir o cônjuge do mesmo sexo (TJUE, 2018, § 17).

Em sua decisão, proferida em 5 de junho de 2018, o TJUE respondeu afirmativamente, afirmando que o termo “cônjuge” é neutro quanto ao gênero. De forma categórica, a Corte declarou:

O conceito de ‘cônjuge’, na aceção da Diretiva 2004/38, é neutro do ponto de vista do gênero e, portanto, suscetível de englobar o cônjuge do mesmo sexo do cidadão da União em causa (TJUE, 2018, § 35).

A Corte reforçou que, embora os Estados-Membros tenham autonomia legislativa para definir as regras sobre casamento, essa competência não pode impedir o exercício de direitos conferidos pelo direito da União, especialmente o direito de livre circulação dos cidadãos europeus. Como destacado no acórdão:

A obrigação de um Estado-Membro reconhecer um casamento entre pessoas do mesmo sexo, celebrado noutro Estado-Membro em conformidade com o direito deste, unicamente para efeitos da concessão de um direito de residência derivado a um nacional de um Estado terceiro, não viola a instituição do casamento nesse primeiro Estado-Membro [...]. Está limitada à obrigação de reconhecimento desses casamentos [...] para efeitos do exercício dos direitos conferidos a essas pessoas pelo direito da União (TJUE, 2018, § 45).

A decisão foi amparada na interpretação do artigo 21.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que garante o direito de livre circulação e residência aos cidadãos da União, e também na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, especialmente os artigos que tratam da proteção da vida privada e familiar e da proibição de discriminação com base na orientação sexual (TJUE, 2018, § 3; § 48–50).

Kochenov e Belavusau (2019), em análise detalhada da decisão, afirmam que “o caso Coman revela a tensão entre o pluralismo legislativo dos Estados-Membros e os princípios fundamentais do direito da União, especialmente no que diz respeito à cidadania europeia enquanto status jurídico portador de direitos autônomos e diretos” (KOCHENOV; BELAVUSAU, 2019, p. 3). Para os autores, o acórdão representa “uma afirmação do caráter funcional da cidadania da União Europeia”, ao garantir que casamentos entre pessoas do mesmo sexo celebrados em um Estado-Membro geram efeitos jurídicos essenciais, como o direito de residência, em outros Estados-Membros (KOCHENOV; BELAVUSAU, 2019, p. 5).

A decisão também se baseou em jurisprudência consolidada do próprio TJUE sobre a proibição de obstáculos à livre circulação. No caso Grzelczyk, o Tribunal já havia afirmado que a cidadania da União tende a ser “o estatuto fundamental dos nacionais dos Estados-Membros” (TJUE, 2001, C-184/99, § 31). Com isso, o caso Coman consolidou a ideia de que o direito de residir com um cônjuge do mesmo sexo, mesmo em um Estado que não reconhece o casamento homoafetivo, é uma decorrência direta da cidadania europeia.

Outro ponto de destaque é a crítica dos autores ao conceito de “reconhecimento funcional”. Kochenov e Belavusau (2019) explicam que a decisão

do TJUE criou um tipo de reconhecimento restrito: “um reconhecimento limitado ao propósito específico de garantir a residência, sem qualquer obrigação de extensão do reconhecimento para outros efeitos jurídicos internos, como herança, adoção ou benefícios sociais” (KOCHENOV; BELAVUSAU, 2019, p. 11).

A resistência da Romênia à plena implementação da decisão do TJUE reforça os limites institucionais da integração europeia no campo dos direitos humanos. Como alertam os autores, “a ausência de um mecanismo eficaz para assegurar a aplicação uniforme da jurisprudência do TJUE em todos os Estados-Membros ameaça a credibilidade do sistema jurídico da União” (KOCHENOV; BELAVUSAU, 2019, p. 12).

3.2 ENQUADRAMENTO JURÍDICO E ASPECTOS LEGAIS

O caso Coman e outros apresenta um importante ponto de intersecção entre o direito de livre circulação no espaço europeu e os direitos fundamentais das minorias sexuais. O enquadramento jurídico desse caso repousa sobre a interpretação da Diretiva 2004/38/CE, que regulamenta o direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União Europeia e seus familiares. No centro da controvérsia estava a definição de “cônjuge” e se esta incluiria o parceiro do mesmo sexo legalmente casado em outro Estado-Membro.

De acordo com o acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), “o conceito de ‘cônjuge’, na aceção da Diretiva 2004/38, é neutro do ponto de vista do género e, portanto, suscetível de englobar o cônjuge do mesmo sexo do cidadão da União em causa” (TJUE, 2018, § 35). Essa interpretação ampliada tem base direta no artigo 21.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que proíbe restrições ao direito de livre circulação dos cidadãos da União.

O TJUE reafirma que, embora os Estados-Membros mantenham soberania no que diz respeito à definição de casamento, essa autonomia deve ser exercida em conformidade com o direito da União. A Corte afirmou categoricamente:

A obrigação de um Estado-Membro reconhecer um casamento entre pessoas do mesmo sexo, celebrado noutro Estado-Membro em conformidade com o direito deste, unicamente para efeitos da concessão de um direito de residência derivado a um nacional de um Estado terceiro, não viola a instituição do casamento nesse primeiro Estado-Membro (TJUE, 2018, § 45).

Nesse sentido, o TJUE não impõe aos Estados-Membros o dever de legalizar ou reconhecer integralmente casamentos homoafetivos em sua ordem jurídica

interna, mas impõe a obrigação de reconhecimento funcional, uma forma de reconhecimento limitada aos efeitos necessários para garantir os direitos da cidadania europeia (KOCHENOV; BELAVUSAU, 2019, p. 5).

Esse modelo de reconhecimento é classificado por Kochenov e Belavusau como “single-purpose recognition”, pois “reconhece o casamento apenas para fins específicos, como o direito de residência, sem estendê-lo a outras áreas do direito” (2019, p. 11). A consequência prática é que os direitos dos casais do mesmo sexo permanecem fragmentados dentro da União, o que evidencia o desafio de garantir uniformidade na proteção dos direitos fundamentais em um espaço jurídico multinacional.

Além do TJUE, a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) também tem papel crucial no desenvolvimento do arcabouço jurídico sobre os direitos das pessoas LGBTQIA+. Como destaca Martín Sánchez (2016), a proteção dos direitos das pessoas homossexuais continua sendo uma tarefa pendente dos legisladores e tribunais (p. 219). Embora o TEDH não reconheça explicitamente o direito ao casamento entre pessoas do mesmo sexo, interpreta o artigo 14 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), que proíbe discriminação, de forma abrangente, incluindo a orientação sexual como categoria suspeita de discriminação (MARTÍN SÁNCHEZ, 2016, p. 230).

Nesse sentido, a jurisprudência europeia adota o que se denomina interpretação evolutiva dos direitos fundamentais, reconhecendo que a proteção jurídica de casais do mesmo sexo deve acompanhar as mudanças sociais. A autora enfatiza que “o casamento, além de uma instituição jurídica, é um direito da esfera pessoal do indivíduo, estreitamente ligado ao livre desenvolvimento da personalidade” (MARTÍN SÁNCHEZ, 2016, p. 224). Essa concepção, embora não uniforme entre os Estados-Membros, tem ganhado cada vez mais espaço na doutrina e na jurisprudência.

No contexto do Direito Internacional Privado, o caso Coman desafia diretamente a maneira como os ordenamentos jurídicos nacionais tratam atos jurídicos estrangeiros, no caso, um casamento homoafetivo celebrado na Bélgica. O Direito Internacional Privado, conforme define Tatiana Waisberg, é “o ramo do direito que regulamenta as relações jurídicas privadas com elementos de conexão internacional, disciplinando a aplicação do direito estrangeiro e a cooperação jurídica internacional” (WAISBERG, 2013, p. 13). Tais elementos estão claramente

presentes quando, como no caso analisado, há nacionalidade distinta dos envolvidos, local de celebração do casamento diferente do local de residência pretendida e efeitos civis transfronteiriços.

O núcleo tradicional do DIP envolve os chamados conflitos de leis no espaço, nos quais é preciso determinar qual ordenamento jurídico deve reger uma relação privada transnacional. Para isso, aplicam-se regras de conexão, que associam a situação jurídica à legislação de determinado país. A autora observa que “a função essencial do DIPr é indicar qual é a lei aplicável à situação concreta, a fim de garantir a justiça material da decisão” (WAISBERG, 2013, p. 14). No caso Coman, a situação conectava a Bélgica (onde o casamento foi celebrado), os Estados Unidos (nacionalidade de Hamilton), e a Romênia (residência desejada).

O problema surge quando a lei nacional de um Estado se recusa a reconhecer os efeitos de um ato jurídico estrangeiro, invocando normas internas de ordem pública. É o que ocorreu na Romênia, cujo Código Civil proíbe expressamente o reconhecimento de casamentos entre pessoas do mesmo sexo, mesmo se válidos em outros Estados. No entanto, o TJUE afirma que tal negativa, quando confrontada com os direitos de cidadania da União, viola os princípios fundamentais da UE. Como sintetiza o acórdão:

Recusar a concessão de um direito de residência ao cônjuge do mesmo sexo de um cidadão da União [...] é suscetível de impedir ou de dissuadir o cidadão da União de exercer a liberdade de circulação e de residência garantida pelo artigo 21.º, n.º 1, do TFUE (TJUE, 2018, § 42).

O ponto de tensão entre o princípio da soberania legislativa dos Estados-Membros e os compromissos assumidos no âmbito da integração europeia é classicamente tratado pelo DIP sob o conceito de ordem pública internacional. Segundo Waisberg, “o juízo de ordem pública funciona como cláusula de salvaguarda do direito nacional, permitindo a rejeição da aplicação da lei estrangeira quando esta for incompatível com os princípios fundamentais do ordenamento” (WAISBERG, 2013, p. 151). Contudo, no caso Coman, o TJUE relativizou essa cláusula ao entender que o reconhecimento funcional do casamento para efeitos migratórios não compromete a ordem pública da Romênia.

Essa decisão aponta para uma reconfiguração contemporânea do DIP dentro da União Europeia. O tradicional papel “neutro” do DIP, de apenas selecionar a lei aplicável, é tensionado por novas exigências de proteção aos direitos fundamentais. Kochenov e Belavusau (2019) identificam essa mudança como uma transição do

DIP para um instrumento de “integração jurídica e reconhecimento condicional”, no qual “a obrigação de respeitar os direitos de cidadania europeia limita a aplicação irrestrita da soberania nacional” (p. 8).

O caso Coman, portanto, revela como o DIP europeu está evoluindo para além das técnicas de conexão e aplicação da lei estrangeira. Há uma transformação no sentido de harmonização material mínima, que impõe aos Estados o dever de reconhecer certos efeitos jurídicos (como o direito de residência) de atos estrangeiros, mesmo que contrários à lei interna, sempre que esteja em jogo o exercício de um direito fundamental garantido pela União Europeia. Como afirma Waisberg, o DIP moderno “deixa de ser mera técnica de direito aplicável para se tornar uma ferramenta de justiça material em contextos de pluralismo jurídico” (2013, p. 15).

3.3 DIREITOS E ARGUMENTOS DEFENDIDOS PELAS PARTES ENVOLVIDAS

O caso Coman e outros vs. *Inspectoratul General pentru Imigrări* representou uma das disputas mais relevantes sobre o reconhecimento de casamentos entre pessoas do mesmo sexo no âmbito europeu. O litígio revelou as tensões jurídicas entre os princípios fundamentais do direito da União Europeia, como a livre circulação e a não discriminação, e a soberania normativa dos Estados-Membros em matéria de direito de família. Conforme observa María Martín Sánchez (2016), “o caso Coman explicita os limites que os Estados membros encontram ao exercer sua soberania nacional frente aos direitos derivados da cidadania europeia” (p. 243).¹⁰

A ONG romena *Asociația ACCEPT*, reconhecida por sua atuação na defesa dos direitos LGBTQIA+, teve papel central na judicialização da demanda. Foi por meio de sua assessoria jurídica que Adrian Coman e Clai Hamilton ingressaram com ação no Tribunal Constitucional da Romênia, que posteriormente submeteu questão prejudicial ao TJUE. A autora María Martín Sánchez (2016) destaca esse protagonismo:

No caso Coman, a ação foi impulsionada com o apoio da associação ACCEPT, organização romena defensora dos direitos LGBTI, que acompanhou juridicamente o casal no processo perante o Tribunal

¹⁰ Tradução nossa do original: “el caso Coman explicita los límites que los Estados miembros encuentran al ejercer su soberanía nacional frente a los derechos derivados de la ciudadanía europea” (p. 243).

Constitucional e posteriormente perante o TJUE (MARTÍN SÁNCHEZ, 2016, p. 242).¹¹

O Estado romeno, por sua vez, baseou sua argumentação no artigo 277 do Código Civil, que dispõe: “o casamento é a união entre um homem e uma mulher” (§1) e que “não são reconhecidos os casamentos entre pessoas do mesmo sexo celebrados ou contratados fora do país” (§2) (ROMÊNIA, [s.d.]). Alegou que, por se tratar de matéria ligada à identidade nacional e à ordem pública, o direito da União Europeia não poderia obrigar os Estados a reconhecerem uniões que contradizem suas normas internas. Kochenov e Belavusau (2019) comentam que “a posição da Romênia expressa uma resistência comum em países da Europa Central e Oriental, onde o casamento homoafetivo ainda é amplamente rejeitado legislativamente” (p. 6).

A Comissão Europeia, em suas observações no processo, defendeu uma leitura da Diretiva 2004/38/CE em conformidade com os princípios da não discriminação e da livre circulação. Para a Comissão, excluir casais homoafetivos legalmente casados de seu escopo comprometeria a eficácia dos direitos da cidadania da União. Como destacam Kochenov e Belavusau (2019), “a Comissão foi firme ao defender que o reconhecimento funcional do casamento, ainda que restrito à residência, é necessário para garantir a coerência do espaço europeu sem fronteiras internas” (p. 12).

O parecer do Advogado-Geral Melchior Wathelet, apresentado em 11 de janeiro de 2018, reforçou essa interpretação inclusiva. O parecer enfatizou que a recusa em reconhecer, para fins de residência, o casamento entre pessoas do mesmo sexo celebrado legalmente em outro Estado-Membro seria incompatível com os direitos fundamentais garantidos pela União. Em uma de suas passagens centrais, Wathelet afirma:

A obrigação de reconhecer, exclusivamente para fins da concessão de um direito de residência derivado, um casamento entre pessoas do mesmo sexo celebrado em outro Estado-Membro, não afeta a identidade nacional do Estado-Membro de acolhimento. Trata-se de um reconhecimento funcional, necessário para assegurar a eficácia dos direitos conferidos pela Diretiva 2004/38 e pelo artigo 21.º do TFUE.
(TJUE, 2018, Parecer do AG Wathelet, § 43)

¹¹ Tradução nossa do original: En el caso Coman, la acción fue impulsada con el apoyo de la asociación ACCEPT, organización rumana defensora de los derechos LGTBI, que acompañó jurídicamente a la pareja en el proceso ante el Tribunal Constitucional y posteriormente ante el TJUE.(MARTÍN SÁNCHEZ, 2016, p. 242)

Wathelet ainda ressaltou que a noção de “cônjuge” deve ser interpretada de modo autônomo e uniforme, conforme os objetivos da Diretiva, e não segundo as legislações internas dos Estados-Membros. Para ele, a recusa da Romênia consistia em discriminação com base na orientação sexual, o que contraria frontalmente a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (TJUE, 2018, §§ 44–46).

O TJUE, em sua decisão final, acolheu em grande parte o entendimento do advogado-geral. Declarou que “o conceito de ‘cônjuge’, na aceção da Diretiva 2004/38, é neutro do ponto de vista do gênero e, portanto, suscetível de englobar o cônjuge do mesmo sexo do cidadão da União em causa” (TJUE, 2018, § 35). Ademais, concluiu que:

A recusa, por parte de um Estado-Membro, de reconhecer, para efeitos da concessão do direito de residência, o casamento de um cidadão da União com uma pessoa do mesmo sexo, celebrado num outro Estado-Membro, pode interferir com o exercício da liberdade de residência do cidadão da União em causa. Essa recusa é, portanto, suscetível de dissuadir esse cidadão de exercer essa liberdade, pelo que constitui uma restrição ao direito garantido pelo artigo 21.º, n.º 1, do TFUE. (TJUE, 2018, § 42)

Essa lógica interpretativa foi caracterizada por Kochenov e Belavusau (2019) como “reconhecimento funcional”. Para os autores, trata-se de um mecanismo jurídico que evita impor uniformidade legislativa aos Estados-Membros, mas garante a eficácia mínima dos direitos derivados da cidadania europeia: “O Tribunal recusou impor uniformidade na definição de casamento, mas ao mesmo tempo garantiu a eficácia dos direitos fundamentais da cidadania da União Europeia.” (KOCHENOV; BELAVUSAU, 2019, p. 4).

Esse modelo intermediário é também destacado por Martín Sánchez (2016), ao afirmar que o TJUE não exige que os Estados-Membros alterem suas legislações internas, mas sim que reconheçam os efeitos jurídicos mínimos que viabilizem o exercício dos direitos de residência, “O TJUE não impõe aos Estados membros a obrigação de legalização geral, mas exige o reconhecimento funcional em contextos de direitos derivados, como a residência familiar” (MARTÍN SÁNCHEZ, 2016, p. 240).¹²

Portanto, o caso Coman-Hamilton exemplifica de maneira paradigmática a atuação conjunta de organizações da sociedade civil, instituições europeias e

¹² Tradução nossa do original: “El TJUE no impone a los Estados miembros una obligación de legalización general, pero sí exige el reconocimiento funcional en contextos de derechos derivados, como la residencia familiar.” (MARTÍN SÁNCHEZ, 2016, p. 240).

jurisprudência integradora na proteção dos direitos das minorias sexuais na Europa. Como conclui Martín Sánchez (2016), “A intervenção jurídica da ACCEPT permitiu que um caso individual se transformasse em um precedente com implicações estruturais para o direito europeu da família” (p. 243).¹³, demonstrando o impacto da articulação entre mobilização social e direito supranacional na construção de uma cidadania europeia inclusiva.

3.4 POSICIONAMENTO DOS ESTADOS-MEMBROS E IMPACTO NO DIREITO DA UE

A decisão do caso Coman-Hamilton pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), proferida em 5 de junho de 2018, estabeleceu um marco jurídico ao interpretar que o termo “cônjuge” na Diretiva 2004/38/CE deve ser entendido como neutro em relação ao gênero. Segundo Tryfonidou (2019), a Corte determinou que a recusa de um Estado-membro em reconhecer um casamento homoafetivo validamente celebrado em outro Estado-membro, para fins de concessão de direito de residência, constitui uma violação injustificada à liberdade de circulação garantida pelo direito da União Europeia: “Se o Estado-membro para o qual um cidadão da UE se muda se recusar a reconhecer seu casamento entre pessoas do mesmo sexo e, assim, se recusar a conceder a ele/ela direitos de reunificação familiar com seu cônjuge do mesmo sexo, isso constituirá uma restrição injustificada ao direito de livre circulação” (TRYFONIDOU, 2019, p. 212).¹⁴

A partir dessa premissa, a decisão promoveu um deslocamento importante na jurisprudência europeia, afastando interpretações heteronormativas anteriormente praticadas por alguns Estados. Kochenov e Belavusau (2020) observam que, ao declarar o caráter neutro do termo “cônjuge”, o TJUE desfez leituras enviesadas da Diretiva 2004/38/CE que por anos limitaram o reconhecimento de casamentos entre pessoas do mesmo sexo sob pretextos de soberania nacional ou tradições jurídicas locais. Para os autores, “A formulação neutra em termos de gênero de ‘cônjuge’ no Artigo 2(2)(a) da Diretiva de Cidadania 2004/38 implica que, sim, casais do mesmo

¹³ Tradução nossa do original: “la intervención jurídica de la ACCEPT permitió que un caso individual se transformara en un precedente con implicaciones estructurales para el derecho europeo de familia” (p. 243)

¹⁴ Tradução nossa do original: “if the Member State to which an EU citizen moves refuses to recognise his/her same-sex marriage and, thus, refuses to grant to him/her family reunification rights with his/her same-sex spouse, this will constitute an unjustified restriction on the right to free movement” (TRYFONIDOU, 2019, p. 212).

sexo casados desfrutam dos direitos de livre circulação da mesma forma que casais heterossexuais casados em todo o território da União” (KOCHENOV; BELAVUSAU, 2020, p. 552).¹⁵

Ainda que a Corte tenha se baseado majoritariamente na lógica do direito à livre circulação, há consenso entre os autores de que o caso também tocou, mesmo que indiretamente, fundamentos ligados à proteção dos direitos fundamentais e à não discriminação. Rijpma (2019) sustenta que a decisão fortalece a cidadania europeia ao proteger a continuidade da vida familiar, ao mesmo tempo em que expõe as profundas divergências internas da União quanto ao reconhecimento jurídico de relações homoafetivas: “Embora possa ser compreensível o motivo pelo qual o fez, o Tribunal, conseqüentemente, perdeu a oportunidade de enviar um sinal claro de que uma abordagem baseada em direitos fundamentais também exigiria tal resultado” (RIJPMA, 2019, p. 326).¹⁶

Segundo Tryfonidou (2019), a Diretiva 2004/38/CE prevê que os Estados-membros devem garantir aos cidadãos da União o direito de serem acompanhados por seus familiares, independentemente da nacionalidade destes. Isso inclui o cônjuge, conforme definido no art. 2º, §2º da referida diretiva. A autora afirma que “O TJUE respondeu afirmativamente a essa questão, considerando que a recusa em reconhecer um casamento entre pessoas do mesmo sexo e a conseqüente recusa em conceder direitos de reunificação familiar a um cidadão da União que se muda para outro Estado-membro constituiriam uma restrição injustificada” (TRYFONIDOU, 2019, p. 212).¹⁷

No entanto, a análise crítica de Kochenov e Belavusau (2020) destaca que, apesar da clareza da decisão, vários problemas permanecem. Os autores listam oito questões não resolvidas, entre elas a limitação da decisão ao campo da imigração, o silêncio sobre o impacto em outras áreas do direito e a persistência de tensões entre

¹⁵ Tradução nossa do original: “the gender-neutral framing of ‘spouse’ in Article 2(2)(a) of the Citizenship Directive 2004/38 implies that, yes, indeed, married same-sex couples enjoy free movement rights equally to heterosexual married couples throughout the whole territory of the Union” (KOCHENOV; BELAVUSAU, 2020, p. 552).

¹⁶ Tradução nossa do original: although it might be understandable why it did so, the Court, in consequence, has missed an opportunity to send a clear signal that a fundamental rights approach would also require such an outcome” (RIJPMA, 2019, p. 326).

¹⁷ Tradução nossa do original: “the ECJ answered this question affirmatively, holding that a refusal to recognise a same-sex marriage and the resultant refusal to grant family reunification rights to a Union citizen who moves to another Member State, would constitute an unjustified restriction” (TRYFONIDOU, 2019, p. 212).

os princípios do direito da União e as abordagens clássicas do direito internacional privado: “Coman é um exemplo clássico do paradigma da livre circulação da não discriminação em funcionamento, o que é [...] profundamente questionável do ponto de vista da igualdade e do pensamento sobre direitos humanos” (KOCHENOV; BELAVUSAU, 2020, p. 551).¹⁸

O caso também evidencia o papel das instituições judiciais na disseminação de normas transnacionais. Conforme Fichera (2016), o reconhecimento institucional de uniões homoafetivas na Europa é influenciado por mecanismos jurídicos transnacionais, como os sistemas da União Europeia e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. Para o autor, “A saga do casamento entre pessoas do mesmo sexo é um exemplo significativo do poder do direito transnacional, frequentemente caracterizado pela fertilização cruzada e por fronteiras jurídicas porosas” (FICHERA, 2016, p. 386).¹⁹

Em termos práticos, o julgamento obrigou a Romênia a reconhecer, para fins migratórios, o casamento celebrado entre Adrian Coman e Clai Hamilton, mesmo que o país não reconheça internamente esse tipo de união. Rijpma (2019) aponta que essa determinação decorre do entendimento consolidado de que o direito à livre circulação deve ser protegido inclusive quando o cidadão europeu retorna ao seu país de origem após ter exercido esse direito em outro Estado-membro. Como o autor explica, “Está consolidado na jurisprudência que os cidadãos da União que retornam aos seus Estados-membros de origem estão abrangidos pelo direito da União (Artigo 21(1) TFUE)” (RIJPMA, 2019, p. 325).²⁰

Esse entendimento, entretanto, não altera a obrigação dos Estados-membros de legislar internamente sobre o casamento homoafetivo. Kochenov e Belavusau (2020) ressaltam que a decisão representa uma aplicação do paradigma funcional do mercado interno e não uma imposição de harmonização dos direitos de família. Eles alertam que “O Tribunal esclareceu apenas o aspecto relacionado à imigração da igualdade matrimonial, não os efeitos civis mais amplos ou o reconhecimento

¹⁸ Tradução nossa do original: “Coman is a textbook example of the free-movement paradigm of non-discrimination at work, which is [...] deeply questionable from the standpoint of equality and human rights thinking” (KOCHENOV; BELAVUSAU, 2020, p. 551).

¹⁹ Tradução nossa do original: “the same-sex marriage saga is a significant example of the power of transnational law, which is often characterized by cross-fertilization and porous legal borders” (FICHERA, 2016, p. 386).

²⁰ Tradução nossa do original: “it is established case law that EU citizens returning to their home member states are covered by EU law (Article 21(1) TFEU)” (RIJPMA, 2019, p. 325).

mútuo das uniões entre pessoas do mesmo sexo em toda a União” (KOCHENOV; BELAVUSAU, 2020, p. 554).²¹

De fato, a decisão do TJUE também deve ser lida à luz do impacto limitado que tem nos países que, como a Romênia, continuam a resistir à equiparação legal entre uniões heterossexuais e homoafetivas. Conforme Fichera (2016), o papel das instituições transnacionais é muitas vezes ambíguo, pois, ao mesmo tempo que promovem a difusão de ideias liberais, também operam dentro de limites estabelecidos por estruturas jurídicas e políticas locais que resistem à mudança: “O paradigma liberal é contraditório, pois não necessariamente fornece um incentivo para a mudança” (FICHERA, 2016, p. 387)²²

Por fim, embora o julgamento tenha sido celebrado por diversos autores, como Tryfonidou (2019), por representar um avanço na consolidação de um direito de cidadania sexual europeia, ele ainda deixa importantes lacunas jurídicas. Segundo Kochenov e Belavusau (2020), a falta de coerência entre os diversos instrumentos de direito europeu e a ausência de medidas eficazes por parte da Comissão Europeia para assegurar o cumprimento da Diretiva 2004/38 demonstram os limites práticos da decisão: “A ineficiência das instituições da União Europeia, especialmente da Comissão, em levar a sério a igualdade permitiu que vários Estados-membros ignorassem o texto cristalino da Diretiva de Cidadania” (KOCHENOV; BELAVUSAU, 2020, p. 551).²³

²¹ Tradução nossa do original: “the Court clarified only the immigration-related aspect of marriage equality, not the broader civil effects or mutual recognition of same-sex unions across the Union” (KOCHENOV; BELAVUSAU, 2020, p. 554).

²² Tradução nossa do original: “the liberal paradigm is contradictory, as it does not necessarily provide an incentive for change” (FICHERA, 2016, p. 387).

²³ Tradução nossa do original: “the inefficiency of EU institutions, especially the Commission, in taking equality seriously permitted several Member States to ignore the crystal-clear text of the Citizenship Directive” (KOCHENOV; BELAVUSAU, 2020, p. 551).

4. ANÁLISE DA SENTENÇA DO TJUE

Para examinar a sentença proferida pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) no caso Coman e Hamilton, ressaltando os fundamentos jurídicos adotados, os principais argumentos invocados e o impacto imediato da decisão no ordenamento jurídico da União Europeia. O acórdão representa um marco na jurisprudência do TJUE ao reafirmar a proteção do direito fundamental à livre circulação e residência, como previsto no artigo 21.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Segundo o TJUE, “o conceito de ‘cônjuge’, na acepção do artigo 2.º, ponto 2, alínea a), da Diretiva 2004/38/CE, é neutro do ponto de vista do género e pode, portanto, abranger o cônjuge do mesmo sexo de um cidadão da União” (TJUE, 2018, § 35).

Este capítulo conecta-se aos anteriores, que analisaram a estrutura institucional da União Europeia e o contexto do caso, demonstrando a relevância das instituições supranacionais na promoção da cooperação e da igualdade entre os Estados-Membros. Como observa Keohane (1984, p. 11), “as instituições internacionais reduzem as incertezas e criam condições favoráveis à cooperação, mesmo em contextos de interesses divergentes”. Slaughter (2004, p. 6) complementa ao afirmar que “as redes de governança compostas por juízes, reguladores e outras autoridades nacionais e supranacionais são fundamentais para o funcionamento da ordem global contemporânea”.

4.1 SÍNTESE DA DECISÃO

O caso Coman e Hamilton revela de forma emblemática o embate entre as normas nacionais de Estados-Membros que insistem em preservar estruturas normativas heteronormativas e as garantias do direito da União Europeia no tocante à livre circulação e ao respeito aos direitos fundamentais. Como destacou o TJUE, “a recusa em reconhecer tal casamento, mesmo apenas para efeitos da concessão de um direito de residência derivado, é suscetível de entravar o exercício do direito de livre circulação de que o cidadão da União em causa beneficia por força do artigo 21.º, n.º 1, TFUE” (TJUE, 2018, § 39). Esse impasse expôs a incapacidade das instituições da União em garantir, de forma uniforme, a aplicação das normas do mercado interno quando estas se entrelaçam com direitos fundamentais, o que levou Kochenov e Belavusau (2020, p. 551) a criticarem a “inoperância prolongada das

instituições europeias em eliminar práticas discriminatórias tão evidentes e persistentes”.

Porém, como criticam Kochenov e Belavusau (2020, p. 550), a Corte limitou o alcance prático da decisão ao reconhecimento funcional para efeitos do direito de residência, sem enfrentar de modo efetivo a exclusão jurídica do casamento homoafetivo nos ordenamentos nacionais. Trata-se de um exemplo de como o TJUE buscou evitar uma colisão frontal com os Estados-Membros, restringindo o impacto da decisão à lógica do mercado interno.

O acórdão deixou claro que sua decisão não obriga os Estados-Membros a alterar suas normas internas em matéria de direito de família, permanecendo o casamento homoafetivo fora do âmbito obrigatório de reconhecimento pleno. Em passagem emblemática, o Tribunal afirmou:

A decisão proferida pelo presente acórdão não obriga, todavia, os Estados-Membros cujo direito nacional não prevê o casamento entre pessoas do mesmo sexo a prever tal casamento. A obrigação que decorre do artigo 21.º, n.º 1, TFUE é unicamente a de reconhecer tal casamento, celebrado noutro Estado-Membro em conformidade com o direito deste último, para efeitos da concessão de um direito de residência derivado a um nacional de país terceiro (TJUE, 2018, § 37).

Esta limitação revela os contornos de uma solução de compromisso, que, embora evite o risco de conflito direto com as soberanias nacionais, perpetua a fragmentação dos direitos das minorias sexuais no espaço europeu. Como assinalam os autores críticos, “a decisão deixa intactas as fronteiras legais da exclusão no plano interno dos Estados, limitando-se a assegurar uma integração mínima no contexto da livre circulação” (KOCHENOV; BELAVUSAU, 2020, p. 551).

Por outro lado, o parecer do Advogado-Geral Melchior Wathelet adotou uma postura mais arrojada e coerente com os princípios da igualdade e da não discriminação. Wathelet ressaltou que a recusa em reconhecer o casamento para efeitos do direito de residência “priva os interessados do gozo efetivo dos direitos conferidos pelos artigos 20.º e 21.º TFUE” (TJUE, 2018, § 44). Essa leitura alinha-se ao que Tryfonidou (2019, p. 664) aponta como a necessidade de enfrentar diretamente os fundamentos discriminatórios das normas nacionais, algo que o acórdão, em última análise, deixou de realizar plenamente. O parecer do Advogado-Geral mostrou, assim, uma visão mais comprometida com a superação de práticas normativas excludentes e com o fortalecimento do núcleo essencial dos direitos fundamentais na União Europeia.

Em síntese, a decisão do TJUE, ao mesmo tempo em que representou um avanço ao consagrar a neutralidade de gênero do conceito de cônjuge na Diretiva 2004/38/CE, demonstra os limites de atuação do Tribunal diante das tensões entre a proteção dos direitos fundamentais e as prerrogativas de soberania dos Estados-Membros em matéria de direito de família. Como observa Cox (1981, p. 128), as instituições internacionais funcionam tanto como reflexo das estruturas de poder existentes quanto como espaços de contestação e mudança, e no caso Coman, o TJUE parece ter optado por reforçar o status quo sob o pretexto de preservação do equilíbrio institucional. A decisão, embora positiva no plano da livre circulação, frustrou expectativas mais amplas quanto à uniformização dos direitos das famílias homoafetivas no espaço europeu, reforçando o que Kochenov e Belavusau (2020, p. 552) denominam de “progresso incremental, aquém das urgências de justiça material que o caso suscitava”.

4.2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS UTILIZADOS NA SENTENÇA

A interpretação da Diretiva 2004/38/CE, em conjunto com os tratados fundacionais da União, como o TFUE, permitiu ao TJUE consolidar um entendimento progressivo e funcional dos direitos derivados da cidadania europeia. Deve-se notar que o principal ponto da controvérsia envolvia a interpretação do termo “cônjuge”, usado na referida diretiva.

Sendo assim, Tribunal baseou-se no artigo 21.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, segundo o qual “todo cidadão da União tem o direito de circular e residir livremente no território dos Estados-membros” (TFUE, 2012, art. 21). Portanto, impedir que o cônjuge do mesmo sexo tenha direito de residência configura violação direta ao exercício dessa liberdade, conforme declarado expressamente no acórdão: “tal recusa é suscetível de impedir ou de dissuadir o cidadão da União de exercer a liberdade de circulação e de residência” (TJUE, 2018, § 42).

Importante destacar que o TJUE também recorreu aos princípios da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, notadamente os artigos 7.º e 21.º, que garantem o respeito à vida privada e familiar, e proíbem qualquer forma de discriminação, inclusive por orientação sexual. Segundo Kochenov e Belavusau (2020, p. 551), “a interpretação do Tribunal foi uma resposta necessária à

heteronormatividade legal praticada por alguns Estados-Membros, desafiando o texto cristalino da Diretiva 2004/38”.

Ainda que a Romênia tenha se amparado em normas internas para justificar a não concessão do direito de residência, como o artigo 277 do Código Civil Romeno, que veda o reconhecimento de casamentos homoafetivos realizados no exterior, o TJUE entendeu que tal norma deveria ser afastada, por violar o direito europeu. Isso demonstra que, embora os Estados-Membros detenham soberania no que tange à definição do casamento em seus ordenamentos, essa soberania deve se conformar aos compromissos europeus, como bem argumenta Fichera (2016, p. 385), ao dizer que “a institucionalização dos fatos sociais pela via jurídica é muitas vezes impulsionada pela atuação dos sistemas transnacionais, como o da União Europeia.

Contudo, o Tribunal deixou claro que seu entendimento não obriga os Estados a legalizar o casamento entre pessoas do mesmo sexo, mas sim a reconhecê-lo para efeitos limitados de residência. Segundo a Corte, “a obrigação de um Estado-Membro reconhecer um casamento entre pessoas do mesmo sexo celebrado noutro Estado-Membro, apenas para efeitos da concessão de um direito de residência, não afeta a instituição do casamento na ordem jurídica nacional” (TJUE, 2018, § 45).

Além disso, é possível observar que a decisão reafirma o papel do TJUE como uma verdadeira corte constitucional transnacional, função essa destacada por Azevedo Neto (2010, p. 172), ao afirmar que “o Tribunal de Justiça da União Europeia evoluiu a ponto de adquirir competências típicas de um Tribunal Constitucional, exercendo controle de compatibilidade entre ordens jurídicas domésticas e comunitárias”.

Outro fundamento importante foi a ponderação da cláusula de ordem pública nacional, frequentemente invocada para negar efeitos a atos jurídicos estrangeiros. Todavia, o TJUE considerou que a invocação da ordem pública, neste caso, não poderia prevalecer diante da obrigação de respeitar os direitos fundamentais previstos nos tratados e na Carta. Como aponta o artigo 10 do TFUE, a União deve combater a discriminação por orientação sexual em todas as suas ações e políticas (TFUE, 2012, art. 10).

Consequentemente, a sentença do caso Coman constitui um marco na jurisprudência do TJUE, pois equilibra as prerrogativas nacionais com os compromissos assumidos pelos Estados no plano supranacional. O caso evidencia

como o direito da União Europeia é capaz de promover transformações sociais mesmo sem intervenção legislativa direta nos ordenamentos internos. Como concluem Kochenov e Belavusau (2020, p. 553), “o caso Coman foi uma vitória importante, mas a batalha por uma igualdade plena no contexto europeu ainda está longe de terminar”.

4.3 REPERCUSSÕES DA DECISÃO DO CASO NO CONTEXTO EUROPEU

A decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) no caso Coman-Hamilton, proferida em 2018, provocou efeitos imediatos e difusos no ordenamento jurídico europeu, sobretudo por confrontar a divisão tradicional de competências entre a União e os Estados-Membros no que tange à regulação do direito de família. Embora o TJUE tenha se limitado a determinar que o Estado-Membro de acolhimento não poderia negar o direito de residência a um cônjuge do mesmo sexo, casado legalmente em outro Estado da União, o alcance normativo e simbólico da decisão se revelou muito mais amplo. O acórdão consolidou a leitura de que a cidadania europeia carrega consigo um núcleo essencial de direitos que não pode ser comprometido por legislações domésticas discriminatórias, mesmo quando fundadas em argumentos de ordem pública ou moral. Como sustentam Kochenov e Belavusau (2020, p. 551), o caso Coman foi determinante para “destruir as interpretações heteronormativas do texto claro da Diretiva 2004/38 que ainda eram praticadas por alguns Estados-Membros”.

A jurisprudência do TJUE, nesse julgamento, tornou-se referência para disputas transnacionais envolvendo casais do mesmo sexo que enfrentam obstáculos legais em razão das legislações internas que ainda não reconhecem ou proíbem o casamento homoafetivo. Desse modo, o caso passou a ser citado por advogados, juízes e acadêmicos como um marco interpretativo na afirmação do princípio da não discriminação por orientação sexual no contexto da cidadania da União. Como observa Massimo Fichera (2016, p. 385), as mudanças impulsionadas pelo direito transnacional muitas vezes não derivam de reformas legislativas formais, mas da institucionalização de fatos sociais, como a reivindicação de direitos por casais do mesmo sexo, que passam a adquirir reconhecimento jurídico mesmo em contextos culturais adversos.

Mesmo diante da resistência institucional de alguns Estados-Membros, a decisão gerou impactos consideráveis, seja por meio da reinterpretação de normas nacionais, seja pela alteração de práticas administrativas que dificultavam ou impediam o reconhecimento de cônjuges do mesmo sexo para fins de residência legal.

Essa adaptação, contudo, muitas vezes foi parcial ou obstruída por instrumentos burocráticos, o que levou à judicialização de diversas demandas similares em cortes nacionais e europeias. Kochenov e Belavusau (2020, p. 561) afirmam que, ainda que o Tribunal tenha evitado tratar diretamente dos efeitos plenos do casamento, “a decisão abriu caminho para um novo ciclo de reivindicações e de debates institucionais sobre a igualdade conjugal no interior da União”.

Além disso, é relevante considerar que a decisão produziu repercussões sobre a forma como o conceito de família é compreendido no contexto europeu. A tradicional vinculação da família ao modelo heteronormativo foi desafiada pela exigência de reconhecimento funcional das uniões homoafetivas, ainda que esse reconhecimento se limite, por ora, ao direito de residência. Isso gerou uma mudança na forma como os Estados-Membros devem lidar com o pluralismo familiar dentro do espaço da União, especialmente em situações que envolvem mobilidade transnacional. O TJUE, embora tenha reafirmado a competência dos Estados para definir o casamento em seu ordenamento, deixou claro que essa competência não pode violar os direitos garantidos pela cidadania europeia. Nesse sentido, Fichera (2016, p. 387) sustenta que “o direito transnacional não impõe transformações formais imediatas, mas desencadeia processos institucionais que tornam inevitável a abertura a novos modelos de convivência familiar”.

Nesse contexto, destaca-se a seguinte citação, que expressa claramente os limites e as consequências do caso:

A decisão no caso Coman é uma das primeiras a tratar diretamente do cerne dos direitos de cidadania de casais do mesmo sexo. O Tribunal determinou que os cônjuges do mesmo sexo devem ter assegurado o direito de residência em outro Estado-Membro, mesmo que esse Estado não reconheça casamentos entre pessoas do mesmo sexo. Isso representa um claro reconhecimento de que a vida familiar e os direitos de livre circulação estão interligados e que a negação desses direitos constitui uma violação do direito da União Europeia. [...] O raciocínio do Tribunal estabeleceu, portanto, o padrão de que o reconhecimento para um fim – residência –

deve ser garantido, independentemente da legislação nacional (KOCHENOV; BELAVUSAU, 2020, p. 558-559).²⁴

O impacto da decisão também reacendeu o debate sobre a chamada “cidadania condicional”, uma vez que apenas os casais que exercem o direito à livre circulação obtêm os benefícios da decisão. Aqueles que permanecem em seu Estado de origem, mesmo sendo cidadãos da União, continuam excluídos da proteção decorrente do reconhecimento funcional. Essa limitação revela uma desigualdade estrutural no acesso aos direitos da cidadania europeia. Kochenov e Belavusau (2019, p. 13) apontam que tal desigualdade cria “uma geografia segmentada de direitos, na qual o reconhecimento depende do deslocamento físico dentro da União”. Tal constatação reforça a necessidade de uma abordagem mais ampla que assegure os mesmos direitos aos casais em situações análogas, independentemente de mobilidade geográfica.

O julgamento também conferiu nova relevância à discussão sobre os limites do pluralismo jurídico no interior da União. A tensão entre o princípio da subsidiariedade²⁵, que preserva a autonomia dos Estados-Membros, e o dever de respeitar os direitos fundamentais da União tornou-se ainda mais evidente com o acórdão Coman.

Por fim, convém destacar que a decisão também influenciou o modo como outros tribunais internacionais, como o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), vêm tratando temas relacionados à orientação sexual e ao reconhecimento de uniões homoafetivas. Ainda que o TEDH tenha mantido certa cautela em suas decisões, o precedente Coman fortaleceu a compreensão de que o reconhecimento de vínculos familiares entre pessoas do mesmo sexo não é apenas uma exigência de justiça social, mas um imperativo jurídico diante dos compromissos assumidos

²⁴ Tradução nossa do original: The judgment in Coman is one of the first to address the core of the citizenship rights of same-sex couples directly. The Court ruled that same-sex spouses must be granted a residence right in another Member State even if that State does not recognize same-sex marriages. This represents a clear acknowledgment that family life and free movement rights go hand in hand and that the denial of such rights constitutes a breach of EU law. [...] The Court’s reasoning thus set a standard that recognition for one purpose – residence – must be granted, regardless of national legislation (KOCHENOV; BELAVUSAU, 2020, p. 558-559)

²⁵ O princípio da subsidiariedade, conforme previsto no artigo 5.º, n.º 3 do Tratado da União Europeia (TUE) e no Protocolo n.º 2 relativo aos princípios da subsidiariedade e proporcionalidade, estabelece que, nas competências não exclusivas da União Europeia, esta só deve intervir se os Estados-Membros não puderem atingir suficientemente sozinhos os objetivos desejados ou se a ação da União puder realizá-los de forma mais eficaz, em razão das dimensões ou efeitos da ação considerada (PARLAMENTO EUROPEU, 2025)

pelos Estados europeus. Isso confirma a força expansiva do direito da União como vetor de transformação de paradigmas, mesmo quando seus efeitos imediatos sejam limitados a um único direito, como o de residência.

Essa tensão é bem ilustrada na análise crítica do caso:

O julgamento *Coman* iniciou um diálogo transnacional entre o ordenamento jurídico da União Europeia e os sistemas nacionais de direito de família, frequentemente desigual. Enquanto a UE impõe obrigações mínimas decorrentes da liberdade de circulação e dos direitos fundamentais, os Estados-Membros mantêm a discricionariedade de preservar suas próprias definições de casamento e família. Dessa forma, a decisão *Coman* não uniformiza o direito matrimonial na União Europeia, mas exige reconhecimento funcional em situações transfronteiriças, gerando tanto tensões quanto transformações (KOCHENOV; BELAVUSAU, 2020, p. 562)²⁶

Portanto, as repercussões da decisão *Coman* vão muito além de seu efeito imediato. Elas questionam os limites da soberania dos Estados-Membros frente aos compromissos europeus assumidos no âmbito do TFUE, da Carta de Direitos Fundamentais e da jurisprudência consolidada do TJUE. Ainda que o casamento homoafetivo continue sendo tema de grande dissenso político e cultural dentro da União, a decisão reafirma que certos direitos fundamentais, como o de viver com seu cônjuge, independentemente de sua orientação sexual, não podem ser negados com base em concepções morais locais. Consequentemente, mesmo que a sentença não obrigue os Estados a reconhecer ou legalizar o casamento entre pessoas do mesmo sexo em sua legislação doméstica, ela impõe uma forma de reconhecimento jurídico que, aos poucos, tende a provocar mudanças mais amplas no sistema jurídico europeu.

4.4 LIMITES E IMPLICAÇÕES DO RECONHECIMENTO FUNCIONAL PARA CASAS HOMOAFETIVOS

A decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) no caso *Coman-Hamilton* representa um marco relevante no avanço dos direitos dos casais

²⁶ Tradução nossa do original: The *Coman* judgment undeniably triggered a transnational dialogue between the EU legal order and national family law systems. Yet, this dialogue is often asymmetrical. While the EU imposes minimum obligations derived from free movement and fundamental rights, Member States retain the discretion to maintain their own definitions of marriage and family. As such, the *Coman* ruling does not equalize marriage law across the Union, but it does demand functional recognition when cross-border situations arise. This generates friction, but also transformation (KOCHENOV; BELAVUSAU, 2020, p. 562)

homoafetivos no âmbito europeu, especialmente ao garantir o direito de residência ao cônjuge do mesmo sexo com base na liberdade de circulação prevista na Diretiva 2004/38/CE. No entanto, o alcance desse reconhecimento está limitado a uma função específica, não implicando automaticamente o reconhecimento pleno do casamento entre pessoas do mesmo sexo pelos ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros. Como aponta Tryfonidou (2018), o TJUE reconheceu que a liberdade de circulação exige que o termo "cônjuge" englobe também casamentos homoafetivos legalmente celebrados, mesmo que o Estado de destino não reconheça essas uniões em seu direito interno.

Essa abordagem, embora inovadora em termos simbólicos e institucionais, revela-se limitada quanto à efetiva produção de igualdade substancial. Os autores argumentam que esse tipo de solução evita o enfrentamento direto com a soberania dos Estados em matéria de direito de família, mas também compromete a integração plena dos casais homoafetivos na ordem jurídica da União Europeia. Nesse sentido, pode-se afirmar que o reconhecimento funcional cria uma cidadania condicional, cujos direitos dependem do propósito específico e da localização geográfica do indivíduo. Como destacam os autores, "o TJUE optou por uma via pragmática, que assegura direitos mínimos sem impor transformações profundas aos ordenamentos nacionais" (KOCHENOV; BELAVUSAU, 2019, p. 6).

As consequências dessa solução são particularmente problemáticas nos Estados-Membros que mantêm legislações restritivas em relação a direitos LGBTQIA+. O caso da Romênia, origem do litígio em Coman, ilustra bem essa realidade. Conforme consta na decisão do TJUE (2018), "os Estados-Membros devem conceder o direito de residência a cônjuges do mesmo sexo, mesmo que não reconheçam o casamento homoafetivo, desde que tal união tenha sido legalmente estabelecida em outro Estado da União" (TJUE, 2018, §42). Essa obrigação, todavia, não se estende a outros direitos decorrentes do casamento, como previdência, herança ou adoção, perpetuando uma assimetria de direitos entre casais heteroafetivos e homoafetivos.

Para Fichera (2016), a institucionalização de um modelo parcial de reconhecimento, ao mesmo tempo em que simboliza um progresso, pode dificultar futuras ampliações do escopo dos direitos. Segundo o autor, "a adoção de soluções funcionais tende a cristalizar uma hierarquia normativa que, a longo prazo, marginaliza os grupos que pretende proteger" (FICHERA, 2016, p. 387). Essa crítica

é reforçada por Bertran do Amaral (2020), que identifica uma fragmentação na cidadania europeia a partir das experiências de casais homoafetivos binacionais. De acordo com a autora, “a ausência de reconhecimento substantivo perpetua um ciclo de invisibilidade institucional, mesmo diante de vitórias jurídicas pontuais” (BERTRAN DO AMARAL, 2020, p. 145).

Essa fragmentação também se manifesta na relação entre os regimes internacionais e a soberania dos Estados, como discutido por Keohane (1984). Para ele, a cooperação internacional ocorre quando há interesses convergentes, mas não necessariamente transformações profundas nos valores dos atores envolvidos. Nas palavras do autor, “a existência de regimes não implica um consenso moral, mas sim uma convergência estratégica” (KEOHANE, 1984, p. 67). No caso do Coman, isso se traduz na aceitação formal de direitos limitados, sem que haja uma transformação normativa no tratamento das uniões homoafetivas em vários países da UE.

A resistência dos Estados-Membros à implementação plena da decisão do TJUE evidencia os limites da jurisdição supranacional frente aos mecanismos internos de regulação. Bertran do Amaral (2020) aponta que muitos Estados têm respondido às decisões europeias com táticas de conformidade superficial, nas quais o cumprimento formal da norma não resulta em efetiva proteção aos casais. Como afirma a autora: “a eficácia simbólica da decisão Coman não foi acompanhada de uma transformação substancial dos direitos nos países mais resistentes” (BERTRAN DO AMARAL, 2020, p. 147). Dessa forma, o reconhecimento funcional torna-se uma estratégia de compromisso, mas também de contenção.

Em suma, o reconhecimento funcional estabelecido pelo TJUE no caso Coman-Hamilton configura um passo importante, mas limitado, rumo à consolidação de direitos iguais para casais homoafetivos na União Europeia. Embora assegure a liberdade de circulação, essa abordagem não elimina as barreiras simbólicas e materiais que persistem nos sistemas jurídicos nacionais. Como conclui Fichera (2016), “a transformação real dependerá da articulação entre jurisprudência supranacional, mobilização política e pressão interna” (p. 389), elementos que ainda precisam ser fortalecidos para garantir uma cidadania plenamente inclusiva.

5. EFEITOS DA DECISÃO SOBRE O RECONHECIMENTO DE CASAMENTOS HOMOAFETIVOS NA EU

Considerando o que foi elaborado anteriormente no trabalho sobre a interpretação da palavra “cônjuge”, apesar de seu caráter emblemático, os efeitos práticos da decisão Coman têm se mostrado limitados e desiguais. O reconhecimento imposto pelo TJUE aplica-se de forma estrita ao direito de residência, não abrangendo outros efeitos jurídicos usualmente associados ao casamento, como filiação, herança ou previdência. Essa limitação foi criticada por Kochenov e Belavusau (2020, p. 557), que alertam para o risco de transformar o reconhecimento funcional em um “reconhecimento de uso único”, válido apenas em situações específicas de mobilidade transfronteiriça. Como observam os autores, “essa abordagem transforma um direito fundamental em uma exceção funcional, aplicável apenas quando mediado pela mobilidade transfronteiriça”.

Em diversos Estados-Membros, sobretudo na Europa Central e Oriental, a decisão foi recebida com resistência institucional e legislativa. Kříčková (2022, p. 109) analisa o caso da Romênia, onde “a ausência de mecanismos internos de concretização do julgamento esvazia a decisão de seu potencial transformador”. Embora a Corte tenha obrigado o Estado a conceder autorização de residência ao cônjuge estrangeiro, não houve reforma normativa, e casos semelhantes continuam enfrentando insegurança jurídica. Tal reação, segundo a autora, faz parte de uma estratégia de “dissonância normativa”, na qual o cumprimento formal da decisão europeia ocorre sem modificações estruturais no ordenamento jurídico nacional.

Ao lado das dificuldades legislativas, a dimensão política do julgamento também gerou controvérsias. Em sua análise no *Strasbourg Observers*, Beury (2018) destaca que a decisão de Coman tornou-se emblemática para ambos os lados da sociedade romena polarizada, ilustrando a profunda divisão no seio da União Europeia quanto aos direitos das pessoas LGBTQIA+. Setores conservadores, apoiados por forças religiosas e nacionalistas, buscaram reagir com propostas de emendas constitucionais que reforçassem a definição heteronormativa de casamento. O julgamento do TJUE, portanto, não apenas produziu efeitos jurídicos, mas também intensificou debates sobre identidade nacional, soberania constitucional e valores europeus.

Além do aspecto simbólico, o caso Coman impulsionou o uso de estratégias jurídicas alternativas para garantir efeitos práticos a casamentos homoafetivos. A

revista *Family & Law* (2019, p. 47) destaca que juristas têm utilizado regras de reconhecimento de registros civis estrangeiros como ferramenta para garantir efeitos jurídicos mínimos a casamentos homoafetivos, mesmo nos Estados que não os reconhecem formalmente. Essas práticas têm funcionado como táticas de “pressão silenciosa”, criando fissuras nos sistemas jurídicos nacionais e pavimentando o caminho para uma futura harmonização normativa mais robusta no âmbito europeu.

Neste capítulo, busca-se compreender os efeitos da decisão *Coman* sob duas óticas complementares: a jurídica e a política. No tópico 5.1, Efeitos Jurídicos e Institucionais da Decisão *Coman*, será analisado o alcance da sentença, seus limites normativos e o impacto sobre o direito de família, especialmente no que diz respeito à filiação e à cidadania infantil, com destaque para o caso *V.M.A.* No tópico 5.2, Reações Políticas, Estratégias de Resistência e Perspectivas de Harmonização, serão abordadas as reações legislativas e constitucionais dos Estados-Membros, o papel da identidade nacional e as estratégias utilizadas para contornar resistências. Ao articular esses dois aspectos, o capítulo propõe uma leitura crítica da efetividade da decisão e de sua capacidade de promover a igualdade substantiva no espaço jurídico europeu.

5.1 EFEITOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS DA DECISÃO COMAN

Kochenov e Belavusau (2020) explicam que a sentença do TJUE reafirma o compromisso da União com os princípios da igualdade e da não discriminação, mesmo em face da ausência de harmonização no direito da família entre os Estados-Membros. Os autores afirmam:

É difícil exagerar a importância do *Coman*: pela primeira vez, o TJUE reconheceu explicitamente que os cônjuges do mesmo sexo de cidadãos da UE devem ser reconhecidos como membros da família, com direito de acompanhar seus parceiros através das fronteiras internas, independentemente das leis matrimoniais domésticas do país anfitrião (KOCHENOV; BELAVUSAU, 2020, p. 552)²⁷

Embora a decisão não implique uma uniformização do direito de família europeu, ela impõe uma obrigação funcional de reconhecimento para fins específicos, produzindo assim efeitos indiretos relevantes. Tal obrigação estabelece

²⁷ Tradução nossa do original: It is hard to overstate the importance of *Coman*: for the first time the ECJ explicitly acknowledged that EU citizens' same-sex spouses must be recognized as family members with rights to accompany their partners across internal borders, regardless of the host country's domestic marriage laws (KOCHENOV; BELAVUSAU, 2020, p. 552).

um mínimo comum de proteção que contribui para a convergência normativa entre os Estados-Membros e para o reforço da cidadania europeia como status jurídico substantivo.

Outro aspecto relevante é a fundamentação do TJUE com base na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, especialmente o artigo 7.º (direito ao respeito pela vida privada e familiar) e o artigo 21.º (proibição de discriminação com base na orientação sexual). Nesse sentido, o Tribunal ampliou a leitura tradicional da Diretiva 2004/38/CE, incorporando valores fundamentais do projeto europeu, mesmo que isso confronte legislações nacionais conservadoras.

Segundo Beury (2018), “A decisão reflete uma tensão entre os valores consagrados na Carta e as resistências socioculturais que ainda permeiam os ordenamentos jurídicos de diversos Estados-Membros, particularmente na Europa Oriental” (BEURY, 2018).²⁸ O autor ressalta que, embora o impacto prático da decisão seja limitado ao direito de residência, o simbolismo jurídico-político é profundo, pois o TJUE consolida sua autoridade como intérprete último dos direitos fundamentais no espaço da União.

Essa tensão jurídica entre o direito da União e os direitos constitucionais nacionais tem sido objeto de resistência em alguns Estados-Membros, que veem no acórdão uma forma de ingerência indevida em matérias sensíveis da soberania. Entretanto, como ressalta Kochenov (2019), “Não há contradição na lógica do direito da UE: uma vez que se aceita a cidadania da União como um status significativo, é necessário aceitar que ela vem acompanhada de direitos que os Estados-Membros não podem ignorar, mesmo no direito de família” (KOCHENOV, 2019, p. 560).²⁹

A jurisprudência inaugurada por Coman tem gerado uma série de desenvolvimentos jurisprudenciais e administrativos nos Estados-Membros. Em alguns casos, como na Bulgária (caso V.M.A.), tribunais nacionais têm recorrido ao TJUE em busca de esclarecimento quanto à extensão do reconhecimento dos direitos parentais em famílias homoafetivas, reforçando o protagonismo da Corte de Luxemburgo na proteção de direitos LGBT+ no contexto europeu.

²⁸ Tradução nossa do original: “the ruling reflects a tension between the values enshrined in the Charter and the socio-cultural resistances that still permeate the legal orders of several Member States, particularly in Eastern Europe” (BEURY, 2018).

²⁹ Tradução nossa do original: “there is no contradiction in the EU law logic: once you accept Union citizenship as a meaningful status, you must accept that it comes with rights that Member States cannot ignore, even in family law” (KOCHENOV, 2019, p. 560).

Nesse sentido, a sentença contribui para o que Bracken (2022) denomina de “fragmented harmonization”, em que a convergência normativa se dá não por via legislativa, mas por meio de jurisprudência e ações administrativas. Segundo a autora: “O julgamento *Coman* representa uma forma de harmonização indireta, pela qual o direito da UE exerce pressão sobre os sistemas nacionais por meio do reconhecimento de direitos decorrentes da cidadania da UE, sem alterar diretamente o conteúdo do direito doméstico de família” (BRACKEN, 2022, p. 401).³⁰

Ademais, a decisão *Coman* fortalece o papel do TJUE como Corte constitucional funcional da União, assumindo uma posição de guardião dos direitos fundamentais mesmo em domínios não harmonizados. Segundo Azevedo Neto (2010), o TJUE se apresenta, em termos práticos, como um verdadeiro Tribunal Constitucional, assegurando a efetividade das normas de proteção aos direitos dos cidadãos da União, inclusive frente aos Estados-Membros (AZEVEDO NETO, 2010, p. 172).

Essa posição ativa do TJUE também ilustra a crescente judicialização dos direitos LGBT+ na União Europeia, em contraste com a estagnação legislativa na matéria. Como observa Tryfonidou (2019), na ausência de vontade política para avançar com os direitos LGBT por meio da legislação, a litigância perante o TJUE emergiu como a estratégia mais eficaz para garantir o reconhecimento jurídico de casais do mesmo sexo na UE (TRYFONIDOU, 2019, p. 667).

Por fim, a decisão *Coman* provoca reflexões importantes sobre os limites da soberania nacional no contexto da integração europeia. O reconhecimento funcional de casamentos homoafetivos para fins de residência representa uma reafirmação da primazia do direito da União, mesmo diante de objeções constitucionais locais. Como destaca Kochenov (2020), a lógica do direito da UE exige que as constituições nacionais cedam em casos de conflito com princípios centrais da União, como a livre circulação e a não discriminação.

Uma demonstração clara da visão crítica e aprofundada de Kochenov e Belavusau sobre o significado estrutural do caso *Coman* pode ser observada no seguinte excerto:

³⁰ Tradução nossa do original: “The *Coman* judgment represents a form of indirect harmonization, whereby EU law exerts pressure on national systems through the recognition of rights flowing from EU citizenship, without directly altering the substance of domestic family law” (BRACKEN, 2022, p. 401).

A decisão no *Coman* não se refere apenas à liberdade de circulação. Trata-se de igualdade, da natureza da cidadania da União e dos valores fundamentais do ordenamento jurídico da UE. O que o Tribunal está, na prática, afirmando é que um Estado-Membro não pode usar sua própria identidade constitucional como escudo para negar direitos decorrentes do direito da UE. Trata-se de uma mudança monumental, que transforma os princípios abstratos da União em garantias aplicáveis, mesmo em áreas politicamente sensíveis como o direito de família. (KOCHENOV; BELAVUSAU, 2020, p. 562)³¹

Esse excerto reforça a ideia de que o TJUE não apenas solucionou uma controvérsia individual, mas inaugurou um novo paradigma de interpretação jurídica que torna mais difícil aos Estados-Membros manterem regimes discriminatórios com base em justificações de identidade constitucional. Ao colocar os direitos decorrentes da cidadania europeia acima das normas nacionais em determinadas situações, o acórdão marca um importante precedente jurisprudencial e simbólico na consolidação de um espaço europeu de liberdade e igualdade.

5.2 REAÇÕES POLÍTICAS, ESTRATÉGIAS DE RESISTÊNCIA E PERSPECTIVAS DE HARMONIZAÇÃO

Após a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) no caso *Coman and Hamilton* (C-673/16) constituiu um divisor de águas na jurisprudência europeia em matéria de direitos das pessoas LGBTQIA+ e livre circulação, Beury (2018) define que o julgamento *Coman* pode ser visto tanto como um avanço na proteção dos direitos de casais do mesmo sexo no âmbito do direito da UE quanto como um lembrete da persistente divisão entre os Estados-Membros da UE em relação aos direitos LGBT. A jurisprudência marcou, assim, tanto um avanço jurídico quanto a cristalização de um impasse político. Países com legislações progressistas em matéria de igualdade de gênero e orientação sexual aceitaram com naturalidade a decisão do TJUE, enquanto outros, particularmente da Europa Central e Oriental, reagiram com resistência.

Na Romênia, país de origem do caso, embora a Corte Constitucional tenha reconhecido o direito de residência de Adrian Coman e seu esposo, tal reconhecimento não se traduziu em reformas legislativas amplas. Kříčková (2022)

³¹ Tradução nossa do original: The decision in *Coman* is not just about the freedom of movement. It is about equality, about the nature of Union citizenship, and about the fundamental values of the EU legal order. What the Court is saying, in effect, is that a Member State cannot use its own constitutional identity as a shield to deny rights that arise from EU law. This is a monumental shift, one that turns the abstract principles of the Union into enforceable guarantees, even in politically sensitive fields like family law. (KOCHENOV; BELAVUSAU, 2020, p. 562)

destaca que o julgamento do TJUE no *Coman* não foi implementado pelo Parlamento romeno. Foi apenas aceito e aplicado de forma muito limitada pelo Tribunal Constitucional romeno e pela autoridade de imigração. Esse padrão de aceitação mínima revela uma estratégia deliberada de contenção institucional, pela qual as autoridades nacionais limitam o alcance das decisões europeias ao estritamente necessário.

A resistência ao caso *Coman* não é apenas uma questão técnica ou administrativa. Trata-se de uma disputa política mais ampla sobre o papel da União Europeia na promoção de direitos fundamentais e sobre os limites da soberania nacional. Em países como Hungria e Polônia, esse debate ganhou contornos ideológicos, com governos adotando medidas explícitas contra a visibilidade e os direitos da comunidade LGBTQIA+. As chamadas “zonas livres de ideologia LGBT” na Polônia e a legislação húngara que proíbe a “promoção da homossexualidade” são exemplos dessa ofensiva conservadora.

Nesse cenário, a tese do constitucionalismo militante ajuda a compreender como certos Estados estruturam juridicamente sua oposição a valores europeus compartilhados. Kochenov e Belavusau (2020) explicam que tais práticas configuram “formas institucionalizadas de constitucionalismo militante”, cujo objetivo é preservar os valores locais, muitas vezes ancorados em discursos religiosos e nacionalistas, frente à normatividade europeia progressista no campo dos direitos LGBTQIA+ (p. 120). Essa forma de resistência não apenas contesta o conteúdo da decisão, mas desafia diretamente a autoridade do TJUE.

A União Europeia, por sua vez, possui instrumentos jurídicos e políticos limitados para obrigar os Estados-Membros à plena implementação de decisões em áreas como o direito de família, que continuam sob a competência nacional. No entanto, quando se trata de direitos decorrentes da cidadania da União, como o direito de residência do cônjuge de um cidadão europeu, a jurisprudência do TJUE é vinculativa. Como enfatiza Tryfonidou (2018), o direito da UE deve prevalecer sobre o direito nacional, inclusive o constitucional, quando uma matéria estiver no âmbito da competência da UE. Este é um princípio consolidado do direito da UE, que se encontra no cerne da ordem constitucional da União.

Apesar disso, a efetividade dessa primazia encontra limites práticos quando os Estados se recusam a modificar suas legislações ou dificultam a aplicação administrativa de normas europeias. A ausência de mecanismos coercitivos fortes

gera um paradoxo: o direito da União reconhece direitos que, na prática, permanecem inacessíveis a muitos cidadãos. Essa lacuna entre norma e realidade tem levado famílias a buscar soluções jurídicas alternativas, por meio do litígio estratégico ou do uso do Direito Internacional Privado (DIP).

De acordo com a revista *Family & Law* (2021), o direito da UE prevê o reconhecimento mútuo de situações jurídicas, e isso deve incluir o reconhecimento da parentalidade e dos casamentos legalmente estabelecidos em outro Estado-Membro, independentemente das restrições nacionais. A estratégia de reconhecer atos jurídicos válidos emitidos por outro Estado-Membro, como certidões de nascimento, casamentos e adoções, torna-se uma via relevante para assegurar a continuidade dos vínculos familiares em contextos hostis.

O caso V.M.A. (C-490/20), julgado pelo TJUE em 2021, reforçou essa abordagem. A Corte decidiu que a Bulgária deveria reconhecer uma certidão de nascimento emitida na Espanha para uma criança filha de um casal de mulheres, ainda que o direito búlgaro não reconhecesse o casamento homoafetivo. Essa decisão teve forte repercussão e reafirmou a linha jurisprudencial iniciada com *Coman*. No entanto, também encontrou resistência por parte das autoridades nacionais búlgaras, que se recusaram a emitir documentos internos com base na certidão estrangeira.

As consequências práticas da falta de harmonização legislativa afetam diretamente os filhos de casais homoafetivos. Bracken (2022) adverte que filhos de casais do mesmo sexo podem perceber que uma relação jurídica de pais e filhos reconhecida em um Estado-Membro não é reconhecida em outro, o que pode resultar na efetiva situação de orfandade da criança ao atravessar uma fronteira. Essa insegurança jurídica fere não apenas os direitos dos pais, mas sobretudo os direitos da criança à continuidade de seus vínculos afetivos e jurídicos.

No plano político, a Comissão Europeia tem adotado algumas iniciativas para promover a convergência entre os Estados-Membros. A “Estratégia para a Igualdade LGBTIQ 2020–2025”, por exemplo, apresenta propostas para ampliar o reconhecimento transfronteiriço de famílias homoafetivas. Em 2022, foi apresentada uma proposta de regulamento sobre reconhecimento parental que visa assegurar que uma relação jurídica estabelecida em um Estado-Membro seja reconhecida em todos os outros. Essas medidas ainda enfrentam resistências, especialmente entre

os membros do Grupo de Visegrado³², mas refletem uma preocupação crescente com a fragmentação normativa na União.

O Parlamento Europeu também tem pressionado por uma resposta mais contundente. Em diversas resoluções, tem denunciado as violações de direitos das pessoas LGBTQIA+ em Estados-Membros e instado a Comissão a iniciar processos de infração com base no artigo 7.º do TUE, que prevê a suspensão de certos direitos quando um Estado viola de forma grave os valores da União. No entanto, o uso efetivo desse artigo exige unanimidade entre os demais Estados, o que limita sua eficácia prática.

Apesar dessas limitações, observa-se uma tendência de harmonização funcional, por meio de decisões judiciais e iniciativas administrativas que, gradualmente, estabelecem um núcleo comum mínimo de direitos reconhecidos em todo o território da União. Como afirmam Kochenov e Belavusau (2020), o avanço se dá mais por acúmulo jurisprudencial e resistência cidadã do que por reformas legislativas sistemáticas. Nesse contexto, os tribunais nacionais desempenham um papel crucial como intérpretes e aplicadores do direito da União em nível local.

Por fim, é importante lembrar que o sucesso da integração jurídica europeia depende não apenas de instituições, mas também de valores partilhados. A jurisprudência do TJUE tem contribuído para moldar uma cidadania europeia mais inclusiva, baseada na dignidade e na igualdade. Contudo, essa construção encontra obstáculos significativos em Estados que reivindicam uma soberania moral incompatível com os compromissos assumidos no Tratado da União Europeia. Como bem sintetiza Tryfonidou (2018), este caso deve ser visto como um alerta para a UE e suas instituições, para que finalmente levem a sério os direitos dos cidadãos LGBT+ e garantam que eles sejam efetivamente protegidos em toda a União Europeia.

³² O Grupo de Visegrado (V4), formado por Polônia, Hungria, República Tcheca e Eslováquia, é uma aliança diplomática criada em 1991 para promover cooperação política e econômica pós-comunismo, apoiar a entrada na UE e na OTAN, e fortalecer democracias emergentes. O grupo ganhou destaque em 2015 ao se opor às cotas obrigatórias de refugiados da UE, adotando políticas migratórias restritivas e defendendo a soberania nacional e a homogeneidade cultural europeia (Latawski, 1993; Rupnik, 2016; Nič, 2016; Observatório REPRI, 2019).

6. FUNDAMENTOS TEÓRICOS E ABORDAGENS ANALÍTICAS DO CASO COMAN-HAMILTON

A compreensão do caso em análise exige uma abordagem teórica capaz de dialogar com diferentes tradições das Relações Internacionais, articulando as noções de interdependência complexa, o papel das instituições supranacionais e as críticas estruturais à ordem internacional. Keohane e Nye (2011) argumentam que a interdependência complexa redefine a lógica tradicional do poder, pois “as agendas das relações interestatais consistem em múltiplos assuntos que não estão dispostos em uma hierarquia clara” (KEOHANE; NYE, 2011, p. 25). Essa perspectiva oferece um ponto de partida para compreender como o direito da União Europeia e o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) operam em um ambiente onde os temas de direitos humanos, economia e integração política se entrelaçam. A partir dessa leitura, a análise teórica deve considerar que a promoção dos direitos humanos no contexto europeu não decorre apenas da vontade isolada dos Estados-Membros, mas também de um arranjo institucional que incentiva a cooperação e impõe constrangimentos normativos.

O liberalismo institucional, conforme exposto em *The Globalization of World Politics*, sustenta que as instituições internacionais desempenham papel central na redução das incertezas e na facilitação da cooperação, mesmo em sistemas anárquicos (BAYLIS; SMITH; OWENS, 2020). Em termos práticos, isso significa que a União Europeia, por meio de seus órgãos jurisdicionais e legislativos, atua como “uma arena onde os Estados podem alcançar acordos mutuamente benéficos, monitorar o cumprimento de compromissos e resolver disputas” (BAYLIS; SMITH; OWENS, 2020, p. 114). Essa concepção é crucial para o caso Coman-Hamilton, pois revela como a estrutura supranacional fornece mecanismos para a proteção de minorias, mesmo diante de resistências domésticas. Trata-se, portanto, de uma aplicação direta da teoria liberal à prática institucional europeia, onde a legitimidade das decisões repousa tanto na autoridade legal quanto na internalização de normas pelos Estados-Membros.

Entretanto, conforme a Teoria Crítica aponta, as instituições internacionais não são neutras, mas refletem e reproduzem relações de poder históricas (COX, 1981). Robert W. Cox adverte que “teoria é sempre para alguém e para algum propósito” (COX, 1981, p. 128), enfatizando que a análise deve incluir uma perspectiva histórica e social das estruturas que sustentam a ordem internacional.

No caso da União Europeia, isso implica reconhecer que, apesar do discurso universalista, há desigualdades entre Estados-Membros quanto à capacidade de cumprir e internalizar as normas de direitos humanos. Essa dimensão crítica permite problematizar a suposição liberal de que instituições supranacionais operam unicamente como facilitadoras de consenso, revelando tensões inerentes entre soberania e integração.

Assim, a análise teórica do caso deve articular esses três eixos: a visão liberal, que destaca a capacidade das instituições supranacionais de promover direitos; a visão crítica, que questiona a neutralidade dessas instituições e evidencia desigualdades estruturais; e uma dimensão normativa, que considera a legitimidade e a eficácia das normas no contexto europeu. Keohane e Nye (2011, p. 21) observam que “a interdependência complexa cria redes de obrigações e expectativas mútuas que limitam a ação unilateral dos Estados”. Por outro lado, Cox (1981, p. 129) adverte que tais estruturas “refletem interesses predominantes e não necessariamente atendem aos objetivos de equidade ou transformação social”.

Ao integrar essas perspectivas, é possível compreender o caso Coman-Hamilton como um campo de disputa, no qual se entrelaçam interesses estatais, compromissos normativos e resistências culturais. Tal abordagem não busca apenas explicar o resultado jurídico, mas inserir o caso em um quadro mais amplo de análise das relações internacionais contemporâneas, onde a interdependência, a soberania e a justiça social permanecem em tensão constante.

6.1 A TEORIA LIBERAL E O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES SUPRANACIONAIS NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A Teoria Liberal, em sua vertente institucionalista, parte do pressuposto de que a cooperação internacional é possível e desejável, mesmo em um sistema internacional caracterizado pela anarquia. Diferentemente do realismo, que vê os Estados como atores exclusivamente racionais em busca de maximizar seu poder, o liberalismo entende que as instituições supranacionais e regimes internacionais reduzem incertezas, criam expectativas de comportamento e estabelecem mecanismos para a resolução pacífica de conflitos. Keohane e Nye (2011, p. 25) destacam que, em um contexto de interdependência complexa, “as agendas das relações interestatais consistem em múltiplos assuntos que não estão dispostos em uma hierarquia clara”. Essa interdependência faz com que temas como comércio,

meio ambiente e direitos humanos coexistam, e frequentemente sobreponham-se, nas prioridades dos Estados, tornando as instituições um elemento indispensável na gestão dessas demandas.

No campo dos direitos humanos, o liberalismo institucional reconhece que a proteção efetiva desses direitos requer não apenas a existência de normas jurídicas, mas também de órgãos capazes de aplicá-las e de monitorar seu cumprimento. Baylis, Smith e Owens (2020, p. 114), na obra *The Globalization of World Politics*, explicam que “as instituições internacionais proporcionam arenas onde os Estados podem negociar, resolver disputas e desenvolver regimes cooperativos”, e que, nesse sentido, atuam como catalisadoras da mudança normativa. No caso da União Europeia, essa função é desempenhada por órgãos como a Comissão Europeia e, de maneira particularmente relevante para o caso Coman-Hamilton, pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), cuja jurisprudência tem sido fundamental para o avanço da proteção de direitos de minorias sexuais.

O liberalismo sustenta que, ao transferirem parte de sua soberania para instituições supranacionais, os Estados obtêm ganhos coletivos que não seriam possíveis pela ação unilateral. Keohane (1984, p. 91) observa que “as instituições reduzem os custos de transação, estabelecem canais de comunicação e aumentam a previsibilidade do comportamento estatal”. Essa previsibilidade é especialmente importante em áreas sensíveis como o reconhecimento de casamentos homoafetivos, onde resistências culturais e políticas internas podem gerar tensões. Ao criar jurisprudência vinculante, o TJUE não apenas interpreta o direito europeu, mas também reforça a obrigação dos Estados-Membros de harmonizarem suas legislações com os padrões de direitos humanos reconhecidos pela União, mesmo que isso contrarie legislações nacionais ou tradições jurídicas específicas.

O caso Coman-Hamilton ilustra de maneira exemplar o papel das instituições supranacionais previsto pela Teoria Liberal. Essa interpretação reflete a lógica liberal de que as instituições devem servir para uniformizar a aplicação de direitos fundamentais no espaço comunitário, garantindo que indivíduos não sejam privados de direitos pelo simples fato de atravessarem fronteiras internas. Baylis, Smith e Owens (2020, p. 119) enfatizam que “a cooperação institucional não é apenas possível, mas necessária para lidar com questões transnacionais que ultrapassam as capacidades individuais dos Estados”.

Outro aspecto relevante do liberalismo institucional é a ênfase na internalização de normas. Para que as decisões supranacionais tenham eficácia, é necessário que elas sejam incorporadas ao ordenamento jurídico interno e aceitas pela sociedade. Keohane e Nye (2011, p. 30) observam que “a legitimidade de uma instituição internacional depende não apenas de seu desempenho, mas também da percepção de que suas normas são justas e aplicáveis”. No contexto europeu, isso significa que decisões como a do caso Coman-Hamilton precisam ser acompanhadas de políticas públicas e ações de educação para direitos humanos, de modo a reduzir resistências culturais e evitar retrocessos.

É importante notar que a teoria liberal não ignora as dificuldades inerentes à cooperação internacional. Mesmo em um ambiente institucionalizado como a União Europeia, persistem assimetrias de poder entre os Estados-Membros e divergências quanto à interpretação e aplicação de normas. Contudo, a expectativa liberal é que, ao longo do tempo, a repetição de interações institucionais e a criação de precedentes jurídicos contribuam para consolidar padrões comuns. Nesse sentido, Keohane (1984, p. 98) afirma que “a cooperação sustentada em instituições multilaterais gera efeitos cumulativos que reforçam a própria estrutura institucional, tornando-a mais resiliente a desafios externos e internos”.

No caso específico dos direitos humanos, essa resiliência é particularmente necessária. A proteção de minorias, como casais homoafetivos, frequentemente enfrenta oposição política e social, tornando-se vulnerável a mudanças de governo ou de orientação ideológica. As instituições supranacionais oferecem uma camada adicional de proteção, pois sua atuação está menos sujeita a pressões domésticas imediatas. Como observam Baylis, Smith e Owens (2020), a existência de instituições internacionais cria uma rede de segurança normativa que protege indivíduos contra abusos de poder por parte de autoridades nacionais.

Além disso, a Teoria Liberal reconhece que a atuação das instituições supranacionais não se limita à resolução de disputas, mas também envolve um papel proativo na promoção de valores e na construção de consensos. O TJUE, ao decidir o caso Coman-Hamilton, não apenas resolveu uma questão jurídica pontual, mas também enviou uma mensagem política clara sobre o compromisso da União Europeia com a igualdade e a não discriminação. Baylis, Smith e Owens lembram que:

As instituições internacionais desempenham um papel vital na promoção dos direitos humanos ao fornecer uma plataforma para o diálogo, estabelecer normas jurídicas e monitorar a conformidade dos Estados. No entanto, sua eficácia depende da disposição dos Estados em aceitar e internalizar essas normas (BAYLIS; SMITH; OWENS, 2020, p. 153, tradução nossa).³³

Essa função simbólica das instituições é central para o liberalismo, pois fortalece a legitimidade das normas e incentiva sua adoção voluntária por parte dos Estados. Como observa Keohane (1984, p. 105), a institucionalização da cooperação cria uma dinâmica própria que reduz a possibilidade de retrocesso nas conquistas normativas.

Por fim, cabe destacar que a promoção dos direitos humanos por meio de instituições supranacionais, segundo a perspectiva liberal, é um processo incremental. Não se espera que decisões como a do caso Coman-Hamilton transformem imediatamente as legislações e culturas nacionais, mas que contribuam para uma trajetória gradual de convergência normativa. Keohane e Nye (2011, p. 33) sublinham que “mudanças significativas nas práticas estatais são frequentemente o resultado de uma acumulação lenta de compromissos e adaptações institucionais”. Assim, a análise do caso à luz da Teoria Liberal permite compreender não apenas o alcance jurídico da decisão, mas também seu potencial de influenciar, ao longo do tempo, a proteção dos direitos humanos na União Europeia.

6.2 A TEORIA CRÍTICA E AS TENSÕES ENTRE SOBERANIA ESTATAL E SUPRANACIONAIS

A Teoria Crítica das Relações Internacionais, influenciada principalmente pelo pensamento marxista, pela Escola de Frankfurt e por autores como Robert W. Cox, questiona a neutralidade e a universalidade das normas internacionais, argumentando que estas refletem relações de poder e interesses dominantes no sistema internacional. Diferentemente do liberalismo, que vê as instituições como instrumentos cooperativos para promoção de bens comuns, a Teoria Crítica as interpreta como arenas de disputa ideológica e material, onde prevalecem os interesses de grupos hegemônicos. Cox (1981) evidencia que as normas e

³³ Tradução nossa do original: International institutions play a vital role in promoting human rights by providing a platform for dialogue, establishing legal norms, and monitoring state compliance. However, their effectiveness depends on the willingness of states to accept and internalize these norms (BAYLIS; SMITH; OWENS, 2020, p. 153).

instituições não podem ser entendidas de forma descontextualizada, mas sim como produtos históricos de relações assimétricas de poder.

No contexto europeu, a tensão entre soberania estatal e normas supranacionais se manifesta de maneira particularmente intensa na aplicação de direitos humanos, especialmente quando estes desafiam valores culturais ou políticos consolidados em determinados Estados-Membros. A União Europeia, ao estabelecer uma estrutura jurídica comum, impõe aos seus membros a harmonização legislativa em áreas fundamentais, incluindo a proteção contra discriminação com base na orientação sexual. No entanto, conforme apontam Baylis, Smith e Owens (2020), a internalização de normas universais é frequentemente seletiva e contestada, sobretudo quando colide com identidades nacionais e narrativas históricas profundamente enraizadas. Essa resistência é central para a análise crítica, pois revela que a adesão formal a um tratado ou convenção não garante sua aplicação uniforme ou plena.

O caso Coman-Hamilton exemplifica claramente essa tensão. A decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) determinou que todos os Estados-Membros devem reconhecer, para fins de residência, casamentos homoafetivos legalmente celebrados em outro país da União. Embora tal decisão derive de uma interpretação vinculante do direito europeu, sua implementação prática encontra obstáculos significativos em Estados que mantêm definições restritivas de casamento em suas constituições ou códigos civis. Essa situação confirma a análise de Cox:

As instituições não são neutras. Elas incorporam as relações de poder particulares e os propósitos sociais que prevalecem no momento de sua criação, e tendem a estabilizar e reproduzir esses arranjos. Ainda assim, podem também ser usadas como instrumentos de mudança quando apropriadas por forças contra-hegemônicas (COX, 1983, p. 172).³⁴

Uma das contribuições centrais da Teoria Crítica é a ênfase no caráter histórico e estrutural das relações internacionais. O sistema europeu de governança não surgiu de forma neutra, mas como resultado de processos políticos e econômicos que consolidaram determinadas formas de poder. Keohane e Nye (2011), embora não sejam teóricos críticos, reconhecem que a interdependência

³⁴ Tradução nossa do original: Institutions are not neutral. They embody the particular power relations and social purposes that prevail at the time of their creation, and they tend to stabilize and reproduce these arrangements. Yet, they can also be used as instruments of change when appropriated by counter-hegemonic forces (COX, 1983, p. 172).

complexa não elimina desigualdades, mas as reconfigura. A perspectiva crítica vai além, afirmando que essas desigualdades estruturais influenciam diretamente a capacidade dos Estados de cumprir obrigações supranacionais. Assim, enquanto países da Europa Ocidental tendem a apresentar maior alinhamento com as decisões do TJUE em matéria de direitos humanos, Estados da Europa Central e Oriental frequentemente invocam a defesa da soberania para resistir à implementação de determinadas normas.

Outro elemento importante na abordagem crítica é a noção de que a soberania estatal não é apenas um princípio jurídico, mas também um recurso político mobilizado de forma estratégica. Em debates sobre direitos LGBTQ+, governos nacionais podem invocar a soberania como escudo para proteger políticas internas que refletem interesses de grupos políticos dominantes. Conforme destaca Brozowski (2014), a invocação da soberania nacional, em contextos de integração regional, não é apenas defesa de competência jurídica, mas afirmação simbólica de autonomia cultural frente a projetos percebidos como impostos de fora. Isso ecoa no discurso de líderes políticos que rejeitam decisões supranacionais sob a justificativa de proteger “valores tradicionais” ou a “família natural”.

A Teoria Crítica também enfatiza que as normas internacionais, inclusive aquelas relacionadas a direitos humanos, estão imersas em um campo de disputa ideológica. Isso significa que a promoção de determinados direitos pode ser percebida não como avanço universal, mas como imposição cultural. Essa percepção é particularmente relevante no caso Coman-Hamilton, pois, para alguns Estados-Membros, o reconhecimento de casamentos homoafetivos não é apenas uma questão de política interna, mas uma ameaça à definição hegemônica de identidade nacional. Conforme Cox (1981, p. 136), “as ideias e instituições não operam no vazio; elas se articulam com forças sociais que as sustentam ou contestam, moldando seu alcance e eficácia”.

A resistência de alguns Estados à decisão do TJUE também revela a limitação das instituições supranacionais quando confrontadas com soberanias nacionais robustas e legitimadas internamente. Embora o direito europeu tenha primazia sobre o direito nacional em várias áreas, sua aplicação prática depende da cooperação das autoridades internas. Baylis, Smith e Owens (2020, p. 158) observam que:

Mesmo em sistemas altamente integrados, como a União Europeia, as instituições supranacionais carecem de meios coercitivos completos para garantir a conformidade dos Estados. A implementação das normas depende, em última instância, dos processos políticos domésticos, que podem atrasar ou distorcer a aplicação do direito comum (BAYLIS; SMITH; OWENS, 2020, p. 158).³⁵

A análise crítica também problematiza a noção liberal de que a cooperação institucional leva necessariamente à convergência normativa. Em vez disso, sugere que a cooperação pode reproduzir desigualdades e legitimar práticas excludentes. No caso Coman-Hamilton, embora a decisão do TJUE represente um marco jurídico, seu impacto real é desigual entre os Estados-Membros, variando conforme o contexto político interno e a pressão da sociedade civil. Brozowski (2014, p. 218) aponta que “a eficácia das normas de direitos humanos em contextos supranacionais está diretamente ligada à correlação de forças entre atores favoráveis e contrários à sua implementação no plano doméstico”.

A perspectiva crítica também considera que as instituições podem ser espaços de transformação, mas isso exige ação estratégica de atores contra-hegemônicos. No caso em estudo, organizações não governamentais, movimentos LGBT+ e alguns governos progressistas têm usado a decisão do TJUE como ferramenta de pressão política, buscando ampliar o reconhecimento de direitos e criar precedentes jurídicos que enfraqueçam resistências nacionais. Esse uso estratégico das instituições confirma a visão de Cox (1983, p. 176) de que “mesmo instituições criadas para estabilizar a ordem podem ser apropriadas e reorientadas para fins transformadores”.

Assim, a Teoria Liberal oferece um enquadramento robusto para compreender como decisões como a do caso Coman-Hamilton reforçam a normatividade do sistema europeu e incentivam a convergência entre legislações nacionais e padrões supranacionais de direitos humanos. Ao transformar compromissos jurídicos em expectativas políticas duradouras, as instituições supranacionais criam um ambiente no qual a cooperação se torna não apenas possível, mas também desejável. Como observam Keohane e Nye, que a cooperação institucionalizada cria padrões de expectativa que tornam a deserção

³⁵ Tradução nossa do original: Even in highly integrated systems such as the European Union, supranational institutions lack full coercive means to ensure state compliance. The implementation of norms ultimately depends on domestic political processes, which can delay or distort the application of common law (BAYLIS; SMITH; OWENS, 2020, p. 158).

menos provável, mesmo na ausência de mecanismos coercitivos (2011), o que ilustra como a integração normativa pode se sustentar mesmo em contextos de soberania compartilhada.

6.3 REFLEXÕES CRÍTICAS SOBRE DESIGUALDADES ESTRUTURAIS E RESISTÊNCIAS CULTURAIS NOS ESTADOS-MEMBROS

A análise crítica das desigualdades estruturais e das resistências culturais que permeiam os Estados-Membros da União Europeia revela que a implementação de direitos humanos, especialmente no tocante ao reconhecimento de casamentos homoafetivos, não se dá em um terreno neutro. Trata-se de um campo permeado por assimetrias históricas, econômicas e sociais que moldam tanto a disposição dos Estados para cumprir decisões supranacionais quanto a forma como essas decisões são internalizadas. Como observa Cox (1983, p. 172), “as instituições não são neutras; elas incorporam as relações de poder e os propósitos sociais prevalentes no momento de sua criação, e tendem a estabilizar e reproduzir esses arranjos”. Essa constatação implica que mesmo as decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), por mais progressistas que sejam, acabam operando dentro de uma estrutura que favorece certos interesses e modelos de governança, enquanto marginaliza outros.

No contexto europeu, essas desigualdades estruturais se refletem, por exemplo, na discrepância entre Estados com alta institucionalização democrática e forte proteção a direitos civis e aqueles com trajetórias recentes de democratização ou com sistemas políticos mais centralizados. Keohane e Nye (2011) destacam que a interdependência complexa não elimina o poder, mas o redistribui, criando novos centros e periferias dentro da rede de instituições internacionais. Em termos práticos, isso significa que países como Holanda e Espanha não apenas possuem maior capacidade institucional para implementar decisões como a do caso Coman-Hamilton, mas também maior influência na definição das normas europeias, enquanto Estados do Leste Europeu frequentemente enfrentam pressões domésticas e regionais contrárias à harmonização plena.

A resistência cultural, por sua vez, emerge como um fator determinante no ritmo e na profundidade da implementação dos direitos reconhecidos. Baylis, Smith e Owens (2020, p. 158) observam que “mesmo em sistemas altamente integrados, como a União Europeia, as instituições supranacionais não possuem meios

coercitivos plenos para garantir a obediência dos Estados. A implementação das normas depende, em última instância, de processos políticos internos, que podem retardar ou distorcer a aplicação do direito comum”. Essa limitação se torna evidente quando se analisa o comportamento de governos que, sob pressão de eleitores conservadores, utilizam mecanismos jurídicos e políticos para restringir o alcance das decisões supranacionais, criando interpretações minimalistas ou retardando sua incorporação ao direito interno.

Um exemplo paradigmático é a reação de certos Estados-Membros do Grupo de Visegrado, que, embora juridicamente obrigados a cumprir a decisão do TJUE no caso Coman-Hamilton, buscaram formas de restringir sua aplicação a casos muito específicos, evitando mudanças legislativas abrangentes. Essa postura reflete o que Robert Cox descreve como a “capacidade das forças contra-hegemônicas de se apropriar de instituições para fins distintos daqueles para os quais foram originalmente concebidas” (COX, 1983, p. 172), no sentido inverso: não para promover mudanças emancipatórias, mas para preservar a ordem normativa doméstica. Em outras palavras, as instituições supranacionais podem ser instrumentalizadas não apenas para promover direitos, mas também para legitimar resistências seletivas.

A questão das desigualdades estruturais também se articula com o conceito de “dependência de trajetória” (*path dependence*), amplamente discutido na literatura de Relações Internacionais. Como argumenta Keohane (1984), as instituições moldam as expectativas e as estratégias dos atores ao longo do tempo, mas também são moldadas por decisões passadas que limitam as opções futuras. Assim, Estados com histórico de políticas públicas restritivas aos direitos LGBT+ tendem a reproduzir essa postura mesmo diante de mudanças jurídicas no nível supranacional, pois o custo político de uma reversão é percebido como elevado. Nesse contexto, a decisão Coman-Hamilton pode ter um efeito de longo prazo, mas seu impacto imediato é mitigado pelas barreiras estruturais e culturais existentes.

Do ponto de vista cultural, as resistências não se manifestam apenas em termos legislativos, mas também no campo simbólico e discursivo. A legitimação social de uniões homoafetivas varia enormemente entre os Estados-Membros, e essa variação influencia a efetividade das normas jurídicas. Baylis, Smith e Owens (2020) argumentam que as normas internacionais só se tornam efetivas quando internalizadas nos valores e nas práticas sociais domésticas. Isso explica por que,

em alguns países, o reconhecimento formal do direito ao casamento homoafetivo coexiste com altos níveis de discriminação e violência contra pessoas LGBTQ+. Nesse sentido, o TJUE pode assegurar a igualdade formal, mas não garante, por si só, a igualdade substantiva.

Além disso, a desigualdade de recursos entre os Estados-Membros influencia diretamente a capacidade de implementação das decisões supranacionais. Países com sistemas judiciais sobrecarregados, baixa capacitação técnica ou recursos financeiros limitados enfrentam dificuldades para adaptar suas legislações e práticas administrativas às exigências do direito europeu. Keohane e Nye (2011) ressaltam que, em um cenário de interdependência complexa, “a assimetria de capacidades pode ser usada como instrumento de poder”, o que significa que a falta de recursos pode se tornar uma barreira estratégica para resistir ou retardar a aplicação de normas indesejadas. Assim, as desigualdades estruturais se tornam também desigualdades de poder no interior da União Europeia.

As resistências culturais, por sua vez, são frequentemente sustentadas por narrativas nacionalistas que contrapõem a soberania estatal à interferência supranacional. Como nota Brozowski (2013), essa retórica reforça a ideia de que decisões como a do caso Coman-Hamilton representam uma imposição externa sobre valores nacionais, mesmo quando tais decisões são o resultado de processos jurídicos dos quais os próprios Estados participaram. Essa percepção alimenta movimentos políticos que exploram a tensão entre identidade nacional e integração europeia para consolidar apoio doméstico, mesmo às custas de comprometer obrigações jurídicas internacionais.

Entretanto, é importante reconhecer que a resistência não é homogênea e pode variar conforme mudanças políticas internas, pressões externas ou mobilização da sociedade civil. Keohane e Nye (2011) argumentam que as instituições internacionais podem criar “janelas de oportunidade” para a mudança, especialmente quando há alinhamento entre pressões supranacionais e atores domésticos reformistas. No caso Coman-Hamilton, organizações da sociedade civil pró-direitos LGBTQ+ têm usado a decisão do TJUE como instrumento de pressão política, buscando acelerar a implementação das garantias jurídicas reconhecidas.

Por outro lado, a análise crítica de Cox (1983) nos lembra que as instituições, mesmo quando operam como agentes de mudança, o fazem dentro de limites estruturais definidos por relações de poder mais amplas. Isso significa que a eficácia

das decisões supranacionais dependerá não apenas de sua legitimidade jurídica, mas também de sua capacidade de articular coalizões políticas e sociais capazes de sustentar e ampliar seu alcance. Sem esse suporte, as decisões correm o risco de permanecer como marcos jurídicos formais, com impacto limitado na transformação das práticas sociais e culturais.

Portanto, as desigualdades estruturais e as resistências culturais nos Estados-Membros da União Europeia representam desafios significativos para a efetividade das decisões supranacionais em matéria de direitos humanos. O caso Coman-Hamilton ilustra a tensão entre a universalização dos direitos e a diversidade de contextos nacionais, revelando que a harmonização normativa exige não apenas mecanismos jurídicos robustos, mas também estratégias políticas e culturais capazes de enfrentar as assimetrias e resistências existentes. Como lembra Baylis, Smith e Owens (2020), “o direito internacional só é tão forte quanto a vontade dos Estados de cumpri-lo”, e essa vontade é moldada por fatores que vão muito além do texto das decisões.

7. CONCLUSÃO

A trajetória do caso Coman-Hamilton transcende o âmbito jurídico e se torna um símbolo da tensão entre soberania estatal e proteção transnacional de direitos. A decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) foi um marco ao determinar que a liberdade de circulação, princípio fundamental da União, inclui o reconhecimento do “cônjuge” em casos de casais homoafetivos, independentemente da legislação nacional, reafirmando a expressão de dignidade e igualdade do projeto europeu (TRYFONIDOU, 2018, p. 5). Essa decisão não apenas reconheceu a importância de interpretar a legislação europeia de forma inclusiva, mas também expôs os limites e as contradições existentes dentro de um bloco que, embora se apresente como defensor universal de direitos humanos, ainda depende do consentimento político e da implementação nacional para concretizar suas determinações. Nesse sentido, a análise sob a lente das teorias das Relações Internacionais permite compreender não apenas o impacto imediato do caso, mas também os desafios estruturais para que decisões supranacionais resultem em mudanças sociais efetivas.

A Teoria Liberal oferece uma perspectiva otimista, destacando o papel das instituições internacionais na promoção da cooperação e na criação de expectativas normativas comuns. Keohane e Nye (2011, p. 21) ressaltam que “as instituições internacionais ajudam os Estados a cooperar, criando expectativas, reduzindo incertezas e estabelecendo mecanismos de monitoramento e aplicação”. O TJUE, ao interpretar a Diretiva 2004/38 de forma a incluir casais do mesmo sexo no conceito de “cônjuge”, agiu em consonância com essa visão, funcionando como um árbitro independente capaz de proteger indivíduos contra legislações discriminatórias. Por outro lado, a Teoria Crítica alerta para os limites dessa atuação, enfatizando que, embora as decisões do TJUE tenham caráter vinculante, a sua aplicação prática está condicionada à vontade política interna e ao grau de aceitação social nos Estados-Membros. Baylis, Smith e Owens (2020, p. 158) afirmam que “mesmo em sistemas altamente integrados, como a União Europeia, as instituições supranacionais não possuem meios coercitivos plenos para garantir a obediência dos Estados. A implementação das normas depende, em última instância, de processos políticos internos, que podem retardar ou distorcer a aplicação do direito comum”.

Na Romênia, por exemplo, a vitória judicial de Coman e Hamilton foi ao mesmo tempo significativa e limitada. Significativa porque assegurou o direito de residência de Hamilton, reconhecendo-o como cônjuge para fins de livre circulação; limitada porque não resultou em uma reforma legislativa abrangente que reconhecesse o casamento homoafetivo no ordenamento jurídico nacional. A decisão, portanto, produziu um efeito individualizado, mas não provocou uma transformação estrutural que beneficiasse de forma generalizada a população LGBTQIA+ do país. Isso mostra que, apesar do potencial transformador das instituições supranacionais, sua eficácia plena depende de condições políticas e sociais internas que não podem ser impostas de cima para baixo.

O caso Coman-Hamilton não é isolado. Outros julgamentos no âmbito europeu ajudam a compreender os padrões de atuação supranacional. No caso *Metock v. Minister for Justice* (TJUE, 2008), o tribunal reforçou que Estados-Membros não podem impor requisitos adicionais para a entrada e permanência de familiares de cidadãos da União, como a exigência de residência prévia em outro Estado-Membro. Essa decisão ampliou o alcance da liberdade de circulação e demonstrou a disposição do TJUE de confrontar legislações nacionais restritivas, atuando como guardião da interpretação ampla e uniforme do direito europeu. De forma semelhante, o caso *Oliari v. Itália* (TEDH, 2015) foi paradigmático na pressão exercida sobre um Estado-Membro para reconhecer uniões civis homoafetivas. A Corte Europeia de Direitos Humanos concluiu que a ausência de reconhecimento legal dessas uniões violava o direito à vida privada e familiar, o que levou o Parlamento italiano a aprovar a legislação correspondente no ano seguinte. Aqui, diferentemente da Romênia no caso Coman-Hamilton, a decisão supranacional gerou uma mudança legislativa concreta, demonstrando que a eficácia institucional depende tanto da jurisprudência quanto da receptividade política doméstica.

Outro exemplo relevante, ainda que em tema distinto, é o caso *Hirsi Jamaa v. Itália* (TEDH, 2012), no qual a corte condenou a Itália por interceptar migrantes no mar e devolvê-los à Líbia sem avaliação individual, configurando violação de direitos humanos. A decisão afirmou que “o alto mar não está fora da lei” e impôs à Itália a obrigação de respeitar a jurisdição e os direitos humanos mesmo em operações extraterritoriais. Esse precedente mostra que instituições supranacionais, quando dotadas de legitimidade e respaldo jurídico, podem impor limites concretos a práticas

estatais, mesmo em áreas tradicionalmente sensíveis à soberania nacional, como controle de fronteiras e segurança.

O contraste entre Coman-Hamilton e o caso de Maha Mamo é particularmente elucidativo. Maha Mamo viveu mais de 30 anos como apátrida, sem acesso a documentos de identidade, serviços básicos ou direitos políticos. “Vivi sem documentos por 30 anos... era como se eu não existisse para o mundo” (MAMO, 2018, p. 12). Sua situação somente foi resolvida quando um Estado, por decisão política soberana, concedeu-lhe cidadania. Não houve uma instituição supranacional com poder para intervir e garantir-lhe direitos, o que evidencia o vácuo jurídico que ainda persiste em matéria de apatridia. Se existisse uma estrutura supranacional vinculante capaz de reconhecer e proteger automaticamente o direito à cidadania ou, ao menos, assegurar documentação provisória, casos como o de Maha Mamo poderiam ser evitados. A comparação demonstra que, enquanto Coman e Hamilton tiveram acesso a um mecanismo jurídico europeu que lhes garantiu uma forma de reconhecimento, Maha Mamo permaneceu invisível no plano internacional por décadas, ilustrando as consequências dramáticas da ausência de um sistema global efetivo de proteção de direitos.

Esses exemplos indicam que a atuação das instituições supranacionais funciona como um gatilho normativo, capaz de provocar mudanças e estabelecer padrões mínimos de proteção. No entanto, essas mudanças são frequentemente parciais e dependem de variáveis internas, como a pressão da sociedade civil, a disposição política dos governos e o contexto cultural de cada Estado. Como alerta Kříčková (2022, p. 193), “a harmonização jurídica sem harmonização social é instável e sujeita a retrocessos”. Isso significa que, mesmo quando decisões como a do caso Coman-Hamilton estabelecem novos parâmetros legais, a sua consolidação a longo prazo depende da internalização desses valores pela sociedade e pelas instituições nacionais.

A análise teórica aqui desenvolvida converge para uma conclusão complexa: sob a ótica liberal, o TJUE atuou de forma exemplar ao proteger os direitos de Coman e Hamilton e ao reforçar a primazia do direito europeu sobre legislações discriminatórias nacionais. Sob a ótica crítica, entretanto, essa proteção foi insuficiente para promover uma mudança estrutural na Romênia, revelando as limitações do modelo atual de integração europeia no que diz respeito à efetivação plena dos direitos humanos. A eficácia parcial das instituições supranacionais é,

assim, uma ambiguidade estrutural: funcionam plenamente na criação de normas e na resolução de casos individuais, mas enfrentam barreiras significativas na transformação social e legislativa de longo prazo.

O futuro da proteção supranacional de direitos na União Europeia dependerá da capacidade dessas instituições de fortalecer seus mecanismos de monitoramento e sanção, de articular políticas culturais que reduzam resistências internas e de inspirar outros blocos regionais a adotar modelos semelhantes de cidadania e proteção de direitos. Como sintetiza Kochenov (2020, p. 44), “a cidadania e os direitos fundamentais só se realizam plenamente quando há instituições com capacidade de os impor, mesmo contra a vontade de Estados soberanos”. Essa afirmação aponta para uma direção clara: enquanto a cidadania e os direitos dependerem do beneplácito dos Estados, eles continuarão vulneráveis a retrocessos e exclusões.

Nesse sentido, histórias como a de Maha Mamo continuarão a chacoalhar nossa consciência, lembrando-nos das consequências devastadoras da ausência de proteção supranacional efetiva. Casos como o de Coman-Hamilton, por sua vez, permanecerão como símbolos de esperança e de progresso, mas também como lembretes de que a igualdade jurídica na União Europeia ainda não é plena. A integração política e social necessária para que decisões supranacionais se convertam em mudanças duradouras exige mais do que sentenças: exige compromisso político, educação social e um engajamento constante na defesa da dignidade humana.

Assim, a conclusão que se impõe é a de que o caso Coman-Hamilton representa, simultaneamente, uma vitória e um desafio. Vitória porque estabeleceu um precedente importante no reconhecimento de direitos de casais homoafetivos na Europa; desafio porque expôs a fragilidade da implementação e a dependência de fatores internos para que tais direitos se consolidem. O equilíbrio entre soberania estatal e autoridade supranacional permanece em disputa, e o sucesso desse modelo dependerá, no longo prazo, da capacidade das instituições europeias de transformar vitórias judiciais individuais em políticas públicas amplas e efetivas, capazes de moldar uma Europa mais justa, inclusiva e comprometida com os valores que proclama.

REFERÊNCIAS

- ACADEMIA ROMÂNĂ. Institutul de Lingvistică "Iorgu Iordan - Al. Rosetti". Dictionarul Explicativ al Limbii Române (DEXonline). București2025. Disponível em: <https://dexonline.ro>. Acesso em 20 out 2025.
- AZEVEDO NETO, Álvaro de Oliveira. Constitucionalismo transnacional: o sistema constitucional da União Europeia e o funcionamento do Tribunal de Justiça da União Europeia como corte constitucional. Recife: UFPE, 2010.
- AZEVEDO NETO, Álvaro Ricardo de Souza Cruz. O Tribunal de Justiça da União Europeia como Corte Constitucional e o fortalecimento do Judiciário comunitário. Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário, v. 6, n. 2, p. 163–187, 2010.
- BAYLIS, John; SMITH, Steve; OWENS, Patricia. The Globalization of World Politics: An Introduction to International Relations. 8. ed. Oxford: Oxford University Press, 2020.
- BEURY, Manon. The CJEU's judgment in Coman: a small step for the recognition of same-sex couples underlying European divides over LGBT rights. Strasbourg Observers, 24 jul. 2018. Disponível em: <https://strasbourgobservers.com/2018/07/24/the-cjeus-judgment-in-coman-a-small-step-for-the-recognition-of-same-sex-couples-underlying-european-divides-over-lgbt-rights/>. Acesso em: 28 jul. 2025.
- BERTRAN DO AMARAL, R. Casais homoafetivos e direito transnacional: desafios do reconhecimento na União Europeia. Revista de Direito Internacional, v. 17, n. 2, p. 134–150, 2020.
- BRACKEN, Lydia. Recognition of LGBTQI+ parent families across European borders. Maastricht Journal of European and Comparative Law, v. 29, n. 3, p. 399–406, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/1023263X221098050>. Acesso em: 28 jul. 2025.
- BRACKEN, Lydia. The recognition of LGBTQI+ parent families across European borders: the implications of the V.M.A. and Pancharevo decision. ERA Forum, v. 23, p. 37–52, 2022. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s12027-021-00667-8>. Acesso em: 28 jul. 2025.
- CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. Constituição da República Portuguesa anotada. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.
- CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA. Proclamada em 7 de dezembro de 2000 e incorporada com força jurídica vinculativa pelo Tratado de Lisboa em 1º de dezembro de 2009. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A12012P%2FTXT>. Acesso em: 24 jun. 2025.
- COX, Robert W. Social forces, states and world orders: beyond international relations theory. Millennium, v. 10, n. 2, p. 126–155, 1981.
- EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. The ECHR in 50 Questions. Strasbourg: Council of Europe, 2021. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/50Questions_ENG.pdf. Acesso em: 24 jun. 2025.

ECHR – DUDGEON v. the United Kingdom, Application no. 7525/76, Judgment of 22 October 1981. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57473>. Acesso em: 24 jun. 2025.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Case of Oliari and Others v. Italy. Application nos. 18766/11 and 36030/11, Judgment of 21 July 2015. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/>. Acesso em: 13 ago. 2025.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Case of Hirsi Jamaa and Others v. Italy. Application no. 27765/09, Judgment of 23 February 2012. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/>. Acesso em: 13 ago. 2025.

EUROPEAN UNIVERSITY INSTITUTE. Same-Sex Spouses in the EU After Coman: More Free Movement, But What About Marriage? Florence: EUI, 2019. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3468257>. Acesso em: 3 dez. 2024.

FAMILY & LAW. Mutual recognition of same-sex marriages and private international law strategies in Europe. Family & Law, Utrecht, 2019. Disponível no repositório do European University Institute.

FAMILY & LAW. Cross-border legal recognition of same-sex families in the EU. Family & Law, v. 2021/1, p. 1–12, 2021. Disponível em: <https://www.familyandlaw.eu/nl/reader/cross-border-recognition>. Acesso em: 28 jul. 2025.

FICHERA, Massimo. Same-sex marriage and the role of transnational law: changes in the European landscape. German Law Journal, v. 17, n. 3, p. 383–398, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/S2071832200019817>. Acesso em: 24 jun. 2025.

GERHARDS, Jürgen. Non-discrimination towards homosexuals and the acceptance of homosexuality in 27 European countries. International Sociology, v. 25, n. 1, p. 5–28, 2010.

HEICHEL, Stephan; KNILL, Christoph; SCHMITT, Sophie. Comparing morality policy change in Western democracies: theoretical results from quantitative and qualitative comparative analyses. European Journal of Political Research, v. 52, n. 1, p. 145–181, 2013.

HENGEVELD, Elisabeth. Same-sex marriage: the power of politics or the power of discourse? 2019. Master Thesis (MSc International Public Management and Policy) – Erasmus School of Social and Behavioural Sciences, Rotterdam, 2019.

KEOHANE, Robert O. After hegemony: cooperation and discord in the world political economy. Princeton: Princeton University Press, 1984.

KEOHANE, Robert O.; NYE, Joseph S. Power and Interdependence. 4. ed. Boston: Longman, 2011.

KŘIČKOVÁ, Barbora. Family life and migration in EU law: a Central and Eastern European perspective. In: KOMÁREK, Jan (ed.). European constitutional imaginaries: between ideology and utopia. Oxford: Oxford University Press, 2022. p. 193–216.

KŘIČKOVÁ, Zuzana. Marriage equality in the EU: Coman and its discontents. In: BELL, John; MARKOVITZ, Inga (org.). Constitutional resistance in Central and Eastern Europe. London: Routledge, 2022. p. 97–113.

KŘIČKOVÁ, Marie. Harmonisation of Family Law in the EU: Is It Desirable? Is It Possible? *International and Comparative Law Review*, v. 22, n. 1, p. 189-204, 2022. DOI: <https://doi.org/10.2478/iclr-2022-0010>.

KOCHENOV, Dimitry; BELAVUSAU, Uladzislau. After the celebration: marriage equality in EU law post-Coman in eight questions and some further thoughts. *Maastricht Journal of European and Comparative Law*, v. 27, n. 5, p. 549–572, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/1023263X20962749>. Acesso em: 28 jul. 2025.

KOCHENOV, Dimitry; BELAVUSAU, Uladzislau (org.). *EU Anti-Discrimination Law Beyond Gender*. Oxford: Hart Publishing, 2020.

KOCHENOV, Dimitry; BELAVUSAU, Uladzislau. Same-sex spouses in the EU after Coman: more free movement, but what about marriage? *EUI Working Paper LAW*, n. 2019/03. Florence: European University Institute, 2019. Disponível em: <https://cadmus.eui.eu/handle/1814/62291>. Acesso em: 28 jul. 2025.

LAROUSSE. *Dictionnaire de Français en ligne*. Paris: Éditions Larousse, 2025. Disponível em: <https://www.larousse.fr/dictionnaires/francais/conjoint/17948>. Acesso em 20 out. 2025.

LENAERTS, Koen. La vie après l’avis: exploring the principle of mutual (yet not blind) trust. *Maastricht Journal of European and Comparative Law*, v. 22, n. 1, 2015.

MAMO, Maha. *Stateless but not Silent: My Life without Citizenship*. Geneva: UNHCR, 2018. Disponível em: <https://www.unhcr.org/>. Acesso em: 13 ago. 2025.

MARTÍN SÁNCHEZ, María. Los derechos de las parejas del mismo sexo en Europa: estudio comparado. *Revista Española de Derecho Constitucional*, n. 107, p. 219–253, 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.18042/cepc/redc.107.07>.

MICHAELIS. *Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa*. São Paulo: Melhoramentos, 2025. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/>. Acesso em 20 out. 2025.

MOWBRAY, Alastair. *Cases and materials on the European Convention on Human Rights*. 3rd ed. Oxford: Oxford University Press, 2012.

NUSSBAUM, Martha. A dignidade da diferença. *Revista de Direito Comparado*, v. 5, n. 3, p. 663–673, 2010.

PEW RESEARCH CENTER. Same-sex marriage around the world. 2024. Disponível em: <https://www.pewresearch.org/religion/fact-sheet/same-sex-marriage-around-the-world/>. Acesso em: 14 jun. 2025.

RIJPM, Jorrit J. You gotta let love move: ECJ 5 June 2018, Case C-673/16, Coman, Hamilton, *Accept v Inspectoratul General pentru Imigrări*. *European Constitutional Law Review*, v. 15, p. 324–339, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/S1574019619000130>. Acesso em: 17 jun. 2025.

ROMÊNIA. *Codul Civil*. București: Parlamentul României, [s.d.]. Disponível em: arquivo digital. Acesso em: 14 jun. 2025.

SIEGEL, Nico A.; WANG, Christoph. Social values and morality policy: assessing the conditional effect of religiosity and self-expression values on support for same-sex marriage. *European Journal of Political Research*, v. 57, p. 377–403, 2018.

STEINER, Josephine; WOODS, Lorna; MORAN, Philip. *EU law*. 10. ed. Oxford: Oxford University Press, 2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do processo C-673/16 – Coman e outros. Luxemburgo, 5 jun. 2018. Disponível em: <https://curia.europa.eu>. Acesso em: 28 jul. 2025.

TRYFONIDOU, Alina. Free movement of same-sex spouses within the EU: the ECJ's Coman judgment. *European Law Blog*, 19 jun. 2018. Disponível em: <https://europeanlawblog.eu/2018/06/19/free-movement-of-same-sex-spouses-within-the-eu-the-ecjs-coman-judgment/>. Acesso em: 28 jul. 2025.

TRYFONIDOU, Alina. The ECJ ruling in Coman: a small step for same-sex couples, a giant leap for EU free movement law? *European Law Blog*, 2 jul. 2018. Disponível em: <https://europeanlawblog.eu/2018/07/02/the-ecj-ruling-in-coman-a-small-step-for-same-sex-couples-a-giant-leap-for-eu-free-movement-law/>. Acesso em: 28 jul. 2025.

TRYFONIDOU, Alina. The EU top court rules that married same-sex couples can move freely between EU Member States as “spouses”: Case C-673/16, Relu Adrian Coman, Robert Clabourn Hamilton, Asociația Accept v Inspectoratul General pentru Imigrări. *Feminist Legal Studies*, v. 27, p. 211–221, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10691-019-09397-z>. Acesso em: 17 jun. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Tratado da União Europeia e Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. *Jornal Oficial da União Europeia*, C 306, 17 dez. 2007. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu>

UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Versão consolidada de 2012. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A12012E%2FTXT>. Acesso em: 24 jun. 2025.

WAISBERG, Tatiana. *Manual de Direito Internacional Privado*. São Paulo: LTr, 2013.